

2 — In addition to the agreements referred to in paragraph 1, the competent authorities of the Parties may mutually agree on the procedures to be used under articles 5 and 6.

3 — The competent authorities of the Parties may communicate with each other directly for the purposes of this Agreement.

4 — The Parties shall agree on procedures for dispute resolution should this become necessary.

Article 15

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force thirty days from the date on which the Parties have notified each other that their respective requirements for the entry into force of this Agreement have been fulfilled. The relevant date shall be the day on which the last notification is received.

2 — Upon the date of entry into force, this Agreement shall have effect:

- a) For criminal tax matters on that date; and
- b) For all other matters covered in article 1 on that date, but only in respect of taxable periods beginning on or after that date or, where there is no taxable period, all charges to tax arising on or after that date.

Article 16

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification in writing through diplomatic channels.

3 — The present Agreement shall terminate six months after the receipt of such notification.

4 — Notwithstanding the termination, the Parties shall remain bound to the provisions of article 8 of the present Agreement.

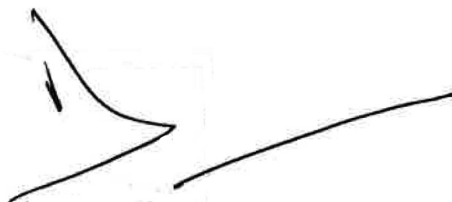
In witness whereof the undersigned being duly authorised in that behalf by the respective Parties, have signed the Agreement.

Done at London, on the 5th day of October of 2010, in duplicate in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:



For the Government of the British Virgin Islands:



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE

Portaria n.º 68/2017

de 16 de fevereiro

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridade expandir e melhorar a integração da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e de outros serviços de apoio às pessoas em situação de dependência, determinando como fundamental que a Rede seja reforçada na sua ação com o alargamento a unidades e equipas de saúde mental.

Simultaneamente, vai ao encontro das recomendações internacionais emitidas nesta matéria, no âmbito da União Europeia e da Organização Mundial de Saúde, assim como do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tendo em vista a disponibilização de estruturas mais humanizadas, mais eficazes do ponto de vista clínico e reabilitativo, substituindo os cuidados e meras respostas tradicionais de internamentos prolongados.

O Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, definiu as unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, para pessoas com doença mental grave de que resulte incapacidade psicossocial para a população adulta e para a infância e adolescência.

A última alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, através do Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, integrou as unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental na RNCCI e determinou que a coordenação destas unidades e equipas é assegurada a nível nacional, regional e local pelas mesmas estruturas de coordenação da RNCCI.

A Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril, estabeleceu a coordenação nacional, regional e local das unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde mental, bem como as condições de organização e o funcionamento das unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde mental para a população adulta e para a infância e adolescência.

Apesar da legislação que criou as unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental datar de 2010, através do Decreto-Lei supramencionado, não foram desde então criadas estas respostas. Após cinco anos da entrada em vigor da referida portaria, e apesar da mesma nunca ter sido implementada, importa proceder a alterações na Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril, ao nível da coordenação das unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, assim como à revisão das suas condições de instalação, organização e funcionamento, da capacidade das equipas e da adequação dos profissionais que as integram, reforçando as competências e a experiência em saúde mental dos elementos e das estruturas que as governam.

Neste âmbito, importa garantir que as equipas de coordenação regional e as equipas de coordenação local da RNCCI integrem profissionais da área da saúde mental, de forma a assegurar uma resposta mais eficaz e vocacionada para a prestação de cuidados continuados integrados em saúde mental.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Segurança Social e Adjunto e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril, que estabelece a coordenação nacional, regional e local das unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde mental (CCISM), bem como as condições de organização e funcionamento das unidades e equipas prestadoras de CCISM para a população adulta e para a infância e adolescência.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 10.º, 15.º, 20.º e 24.º da Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

A coordenação das unidades e equipas de cuidados CCISM é assegurada a nível nacional pela coordenação nacional da RNCCI, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho.

Artigo 3.º

[...]

1 — A coordenação dos CCISM é assegurada a nível regional pelas equipas de coordenação regional da RNCCI (ECR).

2 — Para além dos profissionais da área da saúde e segurança social que compõem as ECR, devem ainda integrar as mesmas um psiquiatra, um enfermeiro especialista e um assistente social, com experiência na área da saúde mental, preferencialmente de entre os membros do gabinete de apoio técnico de assessoria para a área da saúde mental do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde (ARS, I. P.) respetiva.

3 — Os profissionais referidos no número anterior são designados respetivamente, pelo presidente do conselho diretivo de cada ARS, I. P., e pelo presidente do conselho diretivo do ISS, I. P. e podem exercer as suas funções a tempo parcial.

4 — As ECR são assessoradas, dada a especificidade dos utentes em causa, por um médico especialista em psiquiatria da infância e adolescência, a quem compete emitir parecer sobre as propostas de admissão de crianças e adolescentes para as várias tipologias.

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

10 — [Revogado].

Artigo 6.º

[...]

1 — A coordenação das CCISM é assegurada a nível local pelas equipas de coordenação local da RNCCI (ECL).

2 — Para além dos profissionais da área da saúde e segurança social que compõem as ECL, devem ainda integrar as mesmas: um médico, um enfermeiro e um assistente social do Serviço Local de Saúde Mental (SLSM), designados pelo órgão máximo de gestão da entidade onde se insere o SLSM, sob proposta do coordenador do SLSM, devendo os mesmos ter um papel determinante no exercício das competências das ECL no âmbito dos CCISM.

3 — Os profissionais que integram as ECL não podem ser simultaneamente, referenciadores e prestadores de cuidados no âmbito da RNCCI.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

Artigo 10.º

[...]

1 — [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Outros elementos considerados necessários ao normal funcionamento.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 15.º

[...]

1 — As unidades e equipas prestadoras de CCISM estão sujeitas a uma avaliação periódica, sem prejuízo dos processos internos de avaliação e melhoria contínua no âmbito da respetiva gestão da qualidade.

2 — [...].

Artigo 20.º

[...]

1 — A admissão de utente nas unidades e nas equipas é feita pela ECR na decorrência de incapacidade psicossocial resultante de doença mental grave e necessidade de CCISM.

2 — A admissão referida no número anterior é obrigatoriamente precedida de proposta de referenciação à ECL pelas seguintes entidades:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 — A ECR é a detentora do número de vagas existentes nas unidades e equipas da sua área de atuação, competindo-lhe atribuir vaga ao utente.

4 — [...].

5 — [Revogado].

6 — [...].

7 — [...].

8 — No caso das crianças e jovens em perigo, como medida de promoção e proteção aplicada em sede de CPCJ, é indispensável antes do momento da admissão, a não oposição informada da criança ou adolescente com idade igual ou superior a 12 anos, ou com idade inferior desde que tenha a capacidade para entender o sentido da intervenção, assim como o consentimento expresso dos representantes legais, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

9 — Após receção da proposta de admissão proveniente da ECR, as entidades prestadoras devem, no prazo de três dias úteis, aceitar o pedido e solicitar em caso de dúvida informação complementar à ECR.

Artigo 24.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [Revogada];

g) [...];

h) [Revogada].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) [Revogada];

d) [...];

e) [Revogada].»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril

São aditados à Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril, os artigos 18.º-A, 41.º-A e 53.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

Recursos Humanos

1 — Os profissionais das unidades e equipas devem possuir as qualificações necessárias, designadamente título profissional adequado ao exercício das funções.

2 — De forma a assegurar níveis adequados de qualidade na prestação de cuidados, as unidades de CCISM para a população adulta e para a infância e adolescência devem observar, consoante as suas dimensões, o disposto no anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante.

3 — Sempre que o apoio administrativo, a limpeza das instalações, confeção de refeições e tratamento de

roupas não sejam objeto de contratualização externa, as unidades de CCISM devem dispor de profissionais que assegurem a prestação desses serviços.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 não é considerada a colaboração de voluntários ou de pessoas em estágio profissional prévio à obtenção da qualificação necessária para o exercício de funções.

Artigo 41.º-A

Instalações das unidades de cuidados continuados integrados de saúde mental para a população adulta

1 — Os espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades de CCISM para a população adulta devem obedecer às condições específicas de instalação previstas no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Os espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades sócio-ocupacionais de CCISM para a população adulta devem obedecer às condições específicas de instalação previstas no anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 53.º-A

Instalações das unidades de cuidados continuados integrados de saúde mental para a infância e adolescência

1 — Os espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades de CCISM para a infância e adolescência devem obedecer às condições específicas de instalação previstas no anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Os espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades sócio-ocupacionais de CCISM para a infância e adolescência devem obedecer às condições específicas de instalação previstas no anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.»

Artigo 4.º

Autorização de funcionamento

1 — Até à entrada em vigor do regime jurídico do licenciamento para as unidades de CCISM, a competência para a emissão da autorização de funcionamento, de acordo com o modelo constante do anexo V à presente portaria, o qual é parte integrante da mesma, cabe à Entidade Reguladora da Saúde (ERS).

2 — Para efeitos de emissão da autorização prevista no número anterior a ECR elabora informação que, previamente ao envio à ERS, submete a despacho da ARS, I. P. e do Instituto da Segurança Social, I. P.

3 — Aos lugares que podem ser geridos pelas entidades promotoras e gestoras de forma autónoma não é aplicável o disposto nos artigos 20.º a 22.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Adequação

1 — As unidades criadas no âmbito do Despacho Conjunto n.º 407/98, de 18 de junho, que à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontram em funcionamento e que venham a integrar a CCISM, devem, progressivamente, ser objeto de reconversão, sem prejuízo da devida continuidade da prestação de cuidados aos utentes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior devem ser realizadas vistorias sobre a adequação das instalações

aos requisitos técnicos constantes dos anexos à presente portaria.

Artigo 6.º

Norma transitória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior as unidades de saúde mental previstas no anexo ao Despacho n.º 1269/2017, de 26 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de fevereiro, que venham a integrar a RNCCI e que à data de entrada em vigor da presente Portaria não reúnam as condições previstas nos anexos II, III, IV, da presente portaria, devem adequar-se às condições neles previstas até 31 de dezembro de 2018.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º, os artigos 7.º, 8.º, 14.º, o n.º 5 do artigo 20.º, as alíneas *fh*) do n.º 2 do artigo 24.º e alíneas *c*) e *e*) do n.º 7 do artigo 24.º, as alíneas *f*) e *h*) do n.º 2 e alíneas *d*) e *f*) do n.º 6 do artigo 30.º, as alíneas *e*) e *g*) do n.º 2 do artigo 33.º, as alíneas *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 36.º, a alínea *h*) do n.º 3 do artigo 42.º, as alíneas *g*) e *i*) do n.º 3 do artigo 45.º e as alíneas *e*) e *f*) do n.º 3 do artigo 48.º da Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril.

Artigo 8.º

Republicação

1 — É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 149/2011, de 8 de abril.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê: «equipas coordenadoras regionais de saúde mental (ECRSM)», «equipas coordenadoras locais de cuidados continuados integrados de saúde mental (ECLSM)», deve ler-se, respetivamente «equipas coordenadoras regionais da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (ECR)» e «equipas coordenadoras locais da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (ECL)».

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 9 de fevereiro de 2017.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*.

ANEXO I

Recursos humanos

Adultos

1 — Residência de Treino de Autonomia (12 lugares):

a) Composição base:

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	10 h/semana
Assistente social	10 h/semana

Psicólogo	10 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	35 h/semana
Monitor	17,5 h/semana
Ajudante de ação direta	168 h/semana

b) Composição p/ complementaridade c/ Unid. Sócio-Ocupacional:

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	10 h/semana
Assistente Social ou Psicólogo	10 h/semana
Monitor	—
Ajudante de ação direta	168 h/semana

2 — Residência Autónoma de Saúde Mental (até 7 lugares):

Assistente Social ou Psicólogo	7 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	—
Trabalhador auxiliar de serviços gerais	5 h/semana

3 — Residência de Apoio Moderado (16 lugares):

a) Composição base:

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	6 h/semana
Assistente social	6 h/semana
Psicólogo	6 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	35 h/semana
Monitor	35 h/semana
Ajudante de ação direta	168 h/semana

b) Composição p/ complementaridade c/ Unid. Sócio-Ocupacional:

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	6 h/semana
Assistente social	6 h/semana
Psicólogo	6 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	—
Ajudante de ação direta	168 h/semana

4 — Residência de Apoio Máximo (24 lugares):

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	112 h/semana
Assistente social	7 h/semana
Psicólogo	—
Técnico da área de reabilitação psicossocial	35 h/semana
Monitor	35 h/semana
Ajudante de ação direta	280 h/semana

5 — Unidade Sócio-Ocupacional (30 lugares):

Psicólogo	17,5 h/semana
Assistente social	17,5 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	70 h/semana
Monitor	70 h/semana

6 — Equipa de Apoio Domiciliário (8 visitas/dia):

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	12 h/semana
Psicólogo	12 h/semana
Assistente social	12 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	20 h/semana
Ajudante de ação direta	120 h/semana

Infância e Adolescência**1 — Residência de Treino de Autonomia (12 lugares) — Tipo A:**

Pedopsiquiatra	10 h/semana
Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	168 h/semana
Assistente social	17,5 h/semana
Psicólogo, variante clínica	17,5 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	35 h/semana
Monitor	280 h/semana
Trabalhador auxiliar de serviços gerais	35 h/semana
Motorista	17,5 h/semana

2 — Residência de Treino de Autonomia (12 lugares) — Tipo B:

Pedopsiquiatra	10 h/semana
Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	168 h/semana
Assistente social	35 h/semana
Psicólogo	52,5 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	17,5 h/semana
Monitor	280 h/semana
Trabalhador auxiliar de serviços gerais	35 h/semana
Motorista	17,5 h/semana

3 — Residência de Apoio Máximo (12 lugares):

Pedopsiquiatra	10 h/semana
Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	168 h/semana
Assistente social	17,5 h/semana
Psicólogo	17,5 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	70 h/semana
Ajudante de ação direta	392 h/semana
Trabalhador auxiliar de serviços gerais	35 h/semana

4 — Unidade Sócio-Ocupacional (20 lugares):

Assistente social	35 h/semana
Psicólogo	35 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	70 h/semana
Monitor	70 h/semana

5 — Equipa de Apoio Domiciliário (8 visitas/dia):

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	17,5 h/semana
Assistente social	17,5 h/semana
Psicólogo	17,5 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	17,5 h/semana
Ajudante de ação direta	70 h/semana

ANEXO II

CCISM — Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental — Programa Funcional**Unidades Residenciais de CCISM para a população adulta**Residência de Treino Autonomia/Residência Autónoma/
Residência de Apoio Moderado**Residência de Apoio Máximo****1 — Arquitetura:**

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais de arquitetura, com

os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes.

1.1 — Programa funcional tipo:
(especificações mínimas).

Nota prévia

As instalações referidas em seguida consideram:

Residência de Treino de Autonomia — estrutura modular de 6 a 8, para capacidade de 6 a 12 lugares;

Residência Autónoma — estrutura modular de 6 a 8, para capacidade máxima de 7 lugares;

Residência de Apoio Moderado — estrutura modular de 6 a 8, para capacidades 12 a 16 lugares;

Residência de Apoio Máximo — estrutura modular de 6 a 8, para capacidades 12 a 24 lugares.

Área de Acessos:**1 — Entrada principal:***Entrada de serviço (recomendável apenas para Residência Apoio Máximo e Residência Apoio Moderado).***2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:**Gabinete Técnico (terá também funções administrativas nos casos das *Residência Apoio Máximo, Moderado e de Treino de Autonomia*);Gabinete de Atendimento Social /Sala de Visitas/Sala de Reuniões/*Sala de Atividades Terapêuticas* (caso não existam espaços próprios específicos e dispensável nas Residências Autónomas);

IS.

3 — Área de Saúde (dispensável nas Residências Autónomas):

Gabinete Médico/Enfermagem.

4 — Área de Alojamento:Quartos (individuais e duplos);
Rouparia (*nas Residências Autónomas e nas de Treino de Autonomia apenas é recomendável*);
IS.**5 — Área de Convívio e Refeições:**Sala de Refeições;
Sala de Estar;
Sala Comum [refeições+estar (em alternativa)];
Espaço para fumadores (opcional);
IS.**6 — Área de Atividades (dispensável nas Residências Autónomas e nas de Treino de Autonomia):**Sala de Atividades Ocupacionais;
Sala de Atividades Terapêuticas (não existindo espaço próprio poderá funcionar no Gabinete de Apoio Social);
IS.**7 — Áreas de Serviços:**Cozinha;
Despensa;
Lixos (dispensável nas Residências Autónomas e nas de Treino de Autonomia);

Lavandaria (Tratamento de roupas no caso das Residências Autónomas).

8 — Área de Arrumação/Arrecadação (dispensável nas Residências Autónomas *nas de Treino de Autonomia*):

Arrecadação Geral (*Recomendável*);
Arrumação de Produtos de Limpeza.

9 — Área de Apoio ao Pessoal (dispensável nas Residências Autónomas):

Sala de Pessoal;
IS.

1 — Área de Acessos:

1.1 — Destina-se prioritariamente à entrada/saída dos residentes e à receção das respetivas famílias (no caso da

residência autónoma e de treino de autonomia destina-se também ao abastecimento da residência, caso não exista entrada de serviço);

1.2 — Esta área inclui a Entrada Principal, Entrada de Serviços (quando aplicável) e os espaços de circulação/comunicação, horizontais ou verticais;

1.3 — A Entrada Principal deve dispor de espaço livre suficiente para permitir a circulação e o fácil encaminhamento das pessoas para o interior/exterior da residência;

1.4 — A Entrada de Serviço, a existir, deve servir o pessoal de serviço na cozinha e na área de tratamento de roupa ou de lavandaria, bem como ao abastecimento da Residência. Deve permitir acesso a viatura para cargas/descargas e recolha do lixo;

1.5 — A Área de Acessos e Circulações deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Entrada Principal	Entrada/saída dos residentes e respetivas famílias, bem como do pessoal ao serviço na Residência.	4 m ²	Caso comunique diretamente com o exterior do edifício, junto da porta exterior deve existir uma área coberta para proteger as pessoas de condições climatéricas adversas. No interior, o espaço da Entrada deve ser demarcado dos compartimentos habitáveis (p.e., sala de estar ou sala de refeições), sendo recomendável que constitua um compartimento autónomo para garantir o isolamento visual e acústico (Vestíbulo/Átrio de entrada). O Vestíbulo/ Átrio de Entrada deve ser o mais humanizado possível e possuir o mobiliário e equipamento adequados ao seu bom funcionamento (p.e., bengaleiro/cabides, recipiente para chapéus de chuva, mesa de apoio, etc.).	
Entrada de Serviço (caso exista e apenas nas residências de apoio máximo e de apoio moderado).	Entrada/saída do pessoal ao serviço na cozinha e na área de tratamento de roupa e deve permitir o abastecimento da Residência.	Deve ser dimensionada em função das necessidades de abastecimento.		

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

2.1 — Destina-se a local de trabalho da direção da Residência e do pessoal técnico (nomeadamente, intervenções individuais) e a arquivo administrativo e expediente relacionado com a gestão da residência nos casos das Residência Apoio Máximo, Moderado e de Treino de

Autonomia dado possuir também nestas respostas funções administrativas;

2.2 — Deve localizar-se na proximidade da Entrada Principal;

2.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete Técnico e Gabinete Administrativo (só no caso das Residência Apoio Máximo, Moderado e de Treino de Autonomia).	Trabalho da direção do estabelecimento e do pessoal técnico. Arquivo administrativo e expediente. Função também de atendimento individual de utentes no caso da residência Autónoma.	12 m ²	Deve incluir uma zona para instalação de postos de trabalho individuais. Este espaço pode ser subdividido, de acordo com as necessidades. Deve ser considerada uma área útil de 2 m ² / por posto de trabalho.	Mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e técnico, arrumação de arquivo e atendimento de residentes e familiares. Deverá possuir um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa. Deverá ainda no caso da Residência Autónoma possuir armário farmácia para arrumação de medicamentos.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete de Atendimento Social Sala de Visitas/ Sala de Reuniões (vide obs.)	Atendimento individual de utentes e atendimento a familiares. A Sala de Visitas é um compartimento destinado a permitir aos residentes receber a visita de familiares num ambiente de privacidade. Este espaço pode ainda ser utilizado como Sala de Reuniões.	12 m ² No caso de ter a função de sala de atividades terapêuticas recomenda-se uma área superior.	Considera-se que este espaço não deve ser opcional, tanto mais que é importantíssimo um espaço próprio para diligências e atendimento na área social, tanto de utentes como de famílias.	Pode ser usado também como sala de atividades/apoios terapêuticos. Deve ser um espaço acolhedor e informal, que facilite a comunicação entre os utilizadores. É recomendável que estejam previstos dois compartimentos distintos para as duas funções. Deve dispor de mesa, cadeiras, sofás, etc. É recomendável que este espaço disponha de um telefone com ligação à rede fixa, de modo a garantir a privacidade dos contactos dos residentes.
I.S.		2,72 m ² 1,60 m (parede onde está instalada a sanita) × 1,70 m.	A Instalação Sanitária que serve esta área deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada.	O equipamento mínimo a considerar na Instalação Sanitária é de lavatório e sanita, ambos preparados para utilização por pessoas com mobilidade condicionada.

3 — Área de Saúde (Dispensável nas Residências Autónomas):

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete Médico/Enfermagem.	Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria. Cuidados diários de enfermagem. Fornecimento e administração de meios terapêuticos.	9 m ²		Equipamento fixo: Lavatório com água corrente. Equipamento móvel: Maca, secretária com cadeira Armário-farmácia para arrumação de medicamentos.

4 — Área de Alojamento:

4.1 — Destina-se a descanso/repouso dos residentes;

4.2 — Deve localizar-se em sector de acesso restrito, afastado das atividades e equipamentos ruidosos;

4.3 — Os quartos devem obedecer aos seguintes requisitos:

Ter um ambiente agradável;

Ter ventilação e iluminação naturais e dispor de sistemas de regulação da entrada de luz natural;

Ter condições que permitam aos residentes manter consigo objetos pessoais;

Os quartos devem ser servidos por percurso acessível e adaptável para alojar residentes com mobilidade condicionada;

4.4 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Quartos individuais ...	1 cama	10 m ²	Deve existir, pelo menos, 1 quarto individual nas Residências de Treino de Autonomia e Residências Autónomas; 2 quartos individuais nas Residências de Apoio Moderado e 3 quartos individuais nas Residências de Apoio Máximo. Em, pelo menos um destes quartos, deverá poder inscrever-se, de um dos lados da cama, uma área livre de 1,5 m de diâmetro. Do outro lado, deverá ter uma largura mínima de 0,90 m. No topo livre da cama deve estar previsto um espaço de circulação de largura mínima de 1 metro.	Os quartos devem ser equipados, no mínimo, com camas, roupeiros e mesas-de-cabeceira individuais. Nos quartos as camas e roupeiros devem ser acessíveis.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Quartos duplos	2 camas	16 m ²	Em, pelo menos um destes quartos nas Residências Autónomas e nas de Treino de Autonomia e em dois nas Residências de Apoio Moderado e nas Residências de Apoio Máximo, a distância entre camas deve ser igual ou superior a 0,90 m. Deverá poder inscrever-se, a um dos lados de uma das camas, uma área livre de 1,5 m de diâmetro e do outro lado da outra cama 0,60 m. No topo livre da cama deve estar previsto um espaço de circulação de largura mínima de 1 metro.	
Instalação Sanitária . . .		4,5 m ² (2,15 m × 2,10 m) (Instalação Sanitária completa).	As Instalações Sanitárias que servem esta área devem ser instalações completas e existir na proporção mínima de uma por cada 2 residentes.	O equipamento mínimo das Instalações Sanitárias que servem os Quartos deve ser composto por lavatório, sanita, bidé e base de duche.
Instalação Sanitária acessível.		5,6 m ² (Instalação Sanitária completa e acessível (prevê zona de manobra de 360°).	Obrigatoriamente, pelo menos uma das instalações sanitárias deve ser servida por percurso acessível, possuir ajudas técnicas de apoio e localizar-se na proximidade dos quartos.	As instalações sanitárias completas servidas por percurso acessível devem satisfazer as seguintes condições: a) Ser equipada com um lavatório, uma sanita, um bidé e uma base de duche acessível; b) A disposição dos aparelhos sanitários e as características das paredes devem permitir a colocação de barras de apoio; c) Após a colocação do equipamento sanitário conforme a legislação em vigor, deve sobrar área de pavimento livre que permita inscrever uma zona de manobra para a rotação de 360°; d) É recomendável que o equipamento sanitário não se sobreponha à zona de manobra definida na alínea anterior, mesmo que tenham rebordos elevados ou não possuam diferença de nível do pavimento.
Rouparia	Arrumo roupas	3 m ²	Em compartimento próprio ou em armários/roupeiros nos corredores de acesso aos quartos.	

5 — Área de convívio e refeições:

5.1 — Destina-se ao convívio e lazer e à tomada de refeições correntes pelos residentes e no caso das residências Apoio Máximo, Moderado e de Treino de Autonomia, pelo pessoal ao serviço na Residência;

5.2 — Todas as salas devem possuir ventilação e iluminação naturais através de vãos praticados nas paredes em comunicação direta com o exterior;

5.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Refeições	A Sala de Refeições destina-se à tomada de refeições pelos clientes, não pode ser local de passagem para outros espaços.	15 m ² (e 2,5 m ² /utilizador)	As Salas de Refeições de grandes dimensões devem ser evitadas; a existirem, devem disponibilizar zonas diversificadas, separadas entre si. Deve comunicar diretamente com a copa de distribuição de alimentos quando aplicável. Deve possuir boas condições acústicas e franca ligação visual com o exterior. Pelo menos, uma Sala de Refeições ou a única sala de refeições caso apenas essa exista, deve ser servida por percurso acessível.	A Sala de Refeições deve estar equipada com: Lugares sentados e mesas para todos os residentes e pessoal ao serviço; Bancadas auxiliares para poisar louça, talheres, e outros objetos (exceção feita às residências autónomas).
Sala de Estar.	A Sala de Estar é um local onde a generalidade dos residentes passa grande do tempo livre.	15 m ² (e 2,5 m ² /utilizador)	Pelo menos, uma Sala de Estar ou a única sala de estar caso apenas essa exista, deve ser servida por percurso acessível.	Deve ser dada especial atenção à seleção do respetivo mobiliário e à decoração do espaço, por forma a fomentar o convívio e a sociabilidade bem como a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses das pessoas que a frequentam. A Sala de Estar, à semelhança dos espaços de estar nas habitações familiares, deve dispor de aparelhos de áudio/ vídeo e de jogos de mesa. É ainda recomendável que disponham de estantes para a colocação de livros e revistas.
<i>Sala Comum (em alternativa).</i>		24 m ² (e 5 m ² /pessoa)	A Sala de Estar e a Sala de Refeições podem ser substituídas por uma Sala Comum, devendo esta proporcionar zonas acolhedoras e diversificadas, dedicadas a atividades tais como jogar (jogos de mesa), conversar, ouvir música, ver televisão, etc., e incluir uma zona destinada a refeições.	
Instalações sanitárias . . .		2 m ² (Instalação Sanitária simples).	Estas instalações sanitárias, exceção feita às residências autónomas, podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstas para a Área de Atividades.	Nas Instalações Sanitárias simples, o equipamento mínimo a considerar é de lavatório e sanita.
		2,72 m ² 1,60 (parede onde está instalada a sanita) x 1,70. (Instalação Sanitária simples acessível).	Lavatório e sanita acessíveis	Na instalação sanitária preparada para utilização por pessoas com mobilidade condicionada, o lavatório deve ser de poleia e a sanita deve ser centrada.
<i>Espaço para fumadores (opcional).</i>				

6 — Área de Atividades (Dispensável nas residências Autónomas e nas de Treino de Autonomia):

6.1 — Destina-se à realização de atividades a desenvolver pelos clientes;

6.2 — Todas as salas devem possuir ventilação e iluminação naturais através de vãos praticados nas paredes em comunicação direta com o exterior;

6.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Atividades Ocupacionais.	Realização de atividades de reabilitação psicossocial.	16 m ²		A Sala de Atividades Ocupacionais deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos residentes. Pelo menos, uma sala deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água.
Sala de Atividades Terapêuticas (vide obs.).	Realização de atividades terapêuticas.	16 m ²	Este espaço poderá funcionar no espaço destinado ao Gabinete de Apoio Social.	Deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos residentes.
Instalações sanitárias . . .		2 m ² (Instalação Sanitária simples). 2,72 m ² (Instalação Sanitária simples acessível).	Devem separadas por sexo e, pelo menos, uma delas deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada. Estas instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstas para a Área de Convívio e Refeições.	

7 — Áreas de Serviços:

7.1 — Cozinha: Destina-se à preparação e confeção de alimentos e deve satisfazer a legislação em vigor, com destaque para o Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios;

7.2 — Lavandaria ou Tratamento de Roupas, conforme o caso: Destina-se essencialmente à lavagem e secagem do vestuário dos residentes e da roupa utilizada na Residência. Pode ter localização periférica aos espaços nucleares da Residência (p. e. corpos anexos);

7.3 — Os serviços podem ser contratados, exceção feita às Residências Autónomas;

7.4 — Caso a Residência recorra à confeção de alimentos no exterior, a Cozinha pode ser simplificada, devendo,

contudo, dispor do espaço necessário para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à preparação de pequenas refeições e à receção e armazenamento das refeições principais, respetivo aquecimento e posterior distribuição, bem como lavagem da louça;

(Não aplicável às Residência Autónomas);

7.5 — Em Residências com mais do que uma estrutura modular, deve dispor, no mínimo em cada uma, de um espaço com as funcionalidades previstas nos números anteriores desde que as estruturas não sejam construtivamente interligadas;

(Não aplicável às Residência Autónomas);

7.6 — Devem ser previstos os seguintes espaços:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Cozinha	Destina-se à preparação e confeção de alimentos, bem como à lavagem de loiça e utensílios de cozinha. Deve ser organizada em cinco zonas: Zona de Higiene de manipuladores; Zona de Preparação de alimentos; Zona de Confeção de alimentos; Zona de Lavagem de loiça e de utensílios de cozinha; Zona de Distribuição das refeições. As diferentes zonas podem ser de carácter não obrigatório, sendo que sempre que não exista diferenciação espacial de cada uma das zonas, as tarefas inerentes às mesmas sejam executadas em tempos diferentes e inter-	12 m ² (Até 8 refeições) Acresce cerca de 0,40 m ² por cada refeição a mais confeccionada a em simultâneo. 10 m ² , no caso das Residências Autónomas.	Não sendo obrigatório efetuar uma separação rígida entre as zonas referidas, é recomendável haver alguma individualização entre elas, de modo a facilitar o trabalho. A Cozinha deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar. A Cozinha deve satisfazer as seguintes condições: Após a instalação das bancadas, deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra de 360°; A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,1 m.; O posicionamento das diversas zonas que integram a cozinha, sempre que exista, deve permitir	A Cozinha deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao número de refeições a confeccionar. Sempre que exista diferenciação espacial das várias zonas, a Cozinha deve incluir: Bancadas e cubas de lavagem dos alimentos (Zona de Preparação). Bancada de apoio e equipamentos de confeção, localizados sob o equipamento de exaustão (Zona de Confeção); Bancada para receção de loiça suja, recipiente para resíduos, cuba(s) de lavagem de loiça e utensílios e máquina de lavar loiça (Zona de Lavagem); Bancada, com prateleiras e gavetas, para a pré-distribuição dos pratos.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
	valadas por procedimentos de higiene adequados.		estabelecer o princípio do circuito de «marcha em frente». As cozinhas das Residências Autónomas e das Residências de Treino de Autonomia devem apenas obedecer às regras exigidas para habitação familiar.	Caso não exista diferenciação de zonas, a cozinha deve pelo menos incluir bancadas, cubas, equipamentos de confeção e exaustão. Mobiliário (armários, prateleiras, gavetas) e equipamento de frio (frigorífico, arca congeladora, etc.) para armazenagem e conservação de géneros alimentícios. Armários para arrumação separada de utensílios, aparelhos e produtos utilizados na higiene e limpeza da cozinha.
Dispensa	Destina-se à receção e armazenamento dos produtos alimentares para o consumo da Residência.	3 m ² Podendo na Residência Autónoma ser substituída por armário despenseiro.		
Lixos		1,5 m ² (dispensável na residência autónoma e nas de Treino de Autonomia).	Deverá ter ligação direta ao exterior.	
Lavandaria ou Tratamento de Roupa (Residência Autónoma).	Destina-se à lavagem e secagem do vestuário dos residentes e da roupa utilizada na Residência. Deve ser composta, no mínimo, pelas seguintes zonas: Zona húmida: Depósito de Roupa Suja; Zona de Lavagem; Zona de Secagem. Zona seca: Zona de Passagem a ferro; Zona de Armazenamento. No caso da residência Autónoma (tratamento de roupa) exige-se apenas que seja autonomizada da Cozinha.	6 m ² (<i>Até 12 residentes</i>). <i>Acresce cerca de 0,50 m² por cada cama a mais.</i> No caso da Residência Autónoma (tratamento de roupa) não é exigível uma área mínima.	É recomendável a existência de um estendal ao ar livre. A Lavandaria deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar.	Esta área deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao tratamento da roupa, de forma automática, incluindo: <i>a)</i> Depósitos para receção de roupa suja; <i>b)</i> Máquina(s) de lavar e de secar roupa (poderá ser prescindível caso se recorra ao tratamento de roupas no exterior); <i>c)</i> Depósitos, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada. No caso da Residência Autónoma (tratamento de roupa) o espaço deverá garantir também instalação de armários para arrumação separada de utensílios, aparelhos e produtos utilizados na higiene e limpeza.

8 — Área de Arrumação/Arrecadação (Dispensável nas Residências Autónomas e nas Residências de Treino de Autonomia):

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Arrecadação Geral		10 m ²	<i>Este espaço deve:</i> Ser fechado à chave; Permitir um adequado controlo dos materiais inflamáveis ou perigosos; Assegurar a facilidade de limpeza e a renovação de ar natural e/ou forçado.	Deve dispor de estantes, armários e sistemas de armazenamento diversos, adequados aos materiais, produtos, equipamentos, etc., neles armazenados.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Arrumação de Produtos de Limpeza.		2 m ²	<i>Este espaço deve:</i> Ser fechado à chave; Permitir um adequado controlo dos materiais inflamáveis ou perigosos; Assegurar a facilidade de limpeza e a renovação do ar, natural e/ou forçada. Pode não ser um compartimento e funcionar em armário devidamente fechado.	Deve dispor de estantes, armários e sistemas de armazenamento diversos, adequados aos materiais, produtos, equipamentos, etc., neles armazenados.

9 — Área de Apoio ao Pessoal (Dispensável nas Residências Autónomas:

Designação	Função do Compartimento	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Pessoal.	Estar/ Eventual função de descanso. É recomendável que se localize na proximidade da área de Alojamento, para apoio ao pessoal que faz a vigilância noturna.	10 m ²	Deve incluir uma zona para arrumação de roupa e de objetos de uso pessoal.	A Sala do Pessoal deve dispor, no mínimo, de uma mesa e cadeiras em número suficiente para as pessoas que a utilizam em simultâneo e de armários individuais com fechadura. Deve também dispor de sofá-cama para situação de recurso.
Instalações sanitárias . . .		3 m ²	<i>A Instalação Sanitária pode localizar-se próximo da Sala do Pessoal ou das áreas de maior permanência do pessoal.</i> <i>Esta instalação sanitária pode ser uma instalação simples e deve ser de utilização exclusiva.</i>	A Instalação Sanitária para o pessoal deve dispor, no mínimo, de lavatório e sanita.
		3,5 m ²		No caso de se justificar o duche.

Requisitos Técnicos Transversais a todas as Tipologias

1 — Localização e Instalação:

O Edifício deve inserir-se numa zona habitacional do aglomerado urbano, com fácil acesso;

O Edifício deve situar-se em zona que possua infra-estruturas de saneamento básico, com ligação à linha de energia elétrica, telefone e rede de água;

O Edifício deve estar adequadamente afastado de zonas industriais poluentes, ruidosas ou insalubres, bem como outras que possam por em causa a integridade dos utentes;

Os pisos situados abaixo do nível do solo, se existirem, devem destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio e/ou estacionamento, salvo se ficarem garantidas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais;

O Edifício deve possuir boa exposição solar;

Todos os compartimentos de permanência de utentes/pessoal devem possuir iluminação e ventilação naturais;

Devem estar asseguradas as condições adequadas de acesso e evacuação fácil e rápida em caso de emergência. Devem ser contemplados os requisitos mínimos de segurança contra incêndios sem prejuízo de que seja efetuada a avaliação pela ANPC (Autoridade Nacional de Proteção Civil);

Os compartimentos onde existam postos de trabalho devem possuir um pé direito livre mínimo de 3,00 m (em

casos de obras de remodelação/adaptação será tolerado um pé direito mínimo de acordo com o RGEU);

O Edifício deve estar dotado de pelo menos um percurso acessível que proporcione o acesso seguro e confortável a pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que o constituem;

A verificação do Plano de Acessibilidades deverá garantir que se verifique a fácil mobilidade dos residentes nos espaços onde circulam e permanecem;

O edifício deve usar especificamente equipamentos elétricos e não a gás.

2 — Orientações Técnicas:

Deve existir pelo menos um percurso acessível entre a porta da Entrada Principal da Residência e os seguintes espaços e compartimentos, caso existam:

- a) Gabinete de Apoio Social/Sala de Visitas/Reuniões;
- b) Gabinete Técnico e Administrativo;
- c) Sala de Estar;
- d) Sala de Refeições;
- e) Cozinha;
- f) Quartos;
- g) Instalações Sanitárias (uma simples e uma completa na proximidade dos quartos);

As áreas mínimas dos espaços de circulação e comunicação interna são definidos em função das opções do projeto. Contudo, no geral os corredores devem ter uma largura não inferior a 1,20 m, à exceção dos troços com extensão não superior a 1,50 m que podem ter uma largura não inferior a 0,90 m, caso não deem acesso a portas laterais de espaços acessíveis;

Se existirem escadas interiores que deem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) A largura dos lanços, dos patamares e dos patins não pode ser inferior a 1,20 m;

b) Os patamares superior e inferior devem ter uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,20 m;

As mudanças de nível dos pavimentos de um piso são vencidas por rampas, ascensores (mínimo de 1,40 m de profundidade por 1,10 m de largura) ou plataformas elevatórias:

Se existirem rampas que façam parte do único percurso de acesso a compartimentos habitáveis, estas devem ter uma largura não inferior a 1,20 m e inclinação não superior a 6 % ou a 8 % para desníveis inferiores a 0,40 m e projeções horizontais não superiores a 5,00 m;

O percurso acessível no interior da Residência deve satisfazer as seguintes exigências:

a) Junto à porta de entrada/saída da Residência deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°;

b) Os corredores e outros espaços de circulação horizontal devem ter uma largura não inferior a 1,20 m; podem existir troços dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal com uma largura não inferior a 0,90 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,50 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos acessíveis;

c) Os vãos de porta dos compartimentos servidos pelo percurso acessível devem ter uma largura útil não inferior a 0,77 m, sendo recomendável a largura útil de 0,87 m. Os dispositivos de operação das portas devem ser de muleta, com contorno final;

A porta de entrada/saída do equipamento deve possuir uma largura útil não inferior a 0,87 m, e abrir no sentido da evacuação. Todos os vãos interiores das portas devem possuir uma largura não inferior a 0,77 m, medidas entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarda do lado oposto;

Caso o edifício possua mais do que um piso, a comunicação entre pisos deve efetuar-se através de mecanismos de comunicação vertical alternativos às escadas;

O equipamento deve contemplar um espaço reservado no mínimo para um lugar para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada.

3 — O equipamento deverá respeitar a legislação em vigor, nomeadamente a relativa:

- a) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) Às condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
- c) Higiene e Segurança nos locais de trabalho;
- d) Segurança, Higiene e Saúde;

e) Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios;

f) Regulamento dos Sistemas Energéticos e climatização de edifícios;

g) Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios;

h) Regulamento de Segurança Contra Incêndios;

i) Regulamento que estabelece as condições de segurança nos espaços de jogos.

ANEXO III

CCISM — Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental — Programa Funcional

Unidades Sócio-Ocupacionais para a população adulta e para a infância e adolescência

1 — Arquitetura:

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais, de arquitetura, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes.

1.1 — Programa funcional tipo: (especificações mínimas).

Nota prévia:

As instalações referidas de seguida consideram uma capacidade máxima de:

30 utentes por dia — Adultos;

20 utentes por dia — Adolescentes (13 aos 17 anos).

1 — Área de Acessos:

Entrada principal.

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

Gabinete Técnico e Administrativo;

Gabinete de Atendimento Social/Intervenções Individuais.

3 — Área de Refeições e Multiusos:

Sala de Refeições e multiusos;

Sala de Estar;

Espaço para fumadores (opcional e exclusivamente nos adultos);

IS.

4 — Área de Atividades:

Sala de Terapias Expressivas I (possibilidade de utilização de ponto de água);

Sala de Terapias Expressivas II (possibilidade de rede informática);

Sala de Atividades de Grupo;

Sala de Atividades com familiares e outros cuidadores (caso exclusivo para adolescência);

IS.

5 — Áreas de Serviços:

Cozinha;

Copa/Cozinha Terapêutica;

Dispensa;

Lixos;

Tratamento de Roupas.

6 — Área de Arrumação/Arrecadação:

Arrecadação Geral (*Recomendável*);
Arrumação de Produtos de Limpeza.

7 — Área de Apoio ao Pessoal:

Sala de Pessoal/Vestiário;
IS.

Sempre que possível deverá existir um espaço exterior, onde se possam desenvolver atividades de jardinagem/horticultura.

1 — Área de Acessos:

1.1 — Destina-se prioritariamente à entrada/saída, ao abastecimento da unidade e à deslocação entre os compartimentos;

1.2 — Esta área inclui a Entrada Principal e os espaços de circulação/comunicação, horizontais ou verticais;

1.3 — A Entrada Principal deve dispor de espaço livre suficiente para permitir a circulação e o fácil encaminhamento das pessoas para o interior/exterior;

1.4 — A Área de Acessos e Circulações deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Entrada Principal	Entrada/saída dos utentes, bem como do pessoal.	4 m ²	<p>Caso comunique diretamente com o exterior do edifício, junto da porta exterior deve existir uma área coberta para proteger as pessoas de condições climatéricas adversas.</p> <p>No interior, o espaço da entrada deve ser demarcado dos compartimentos habitáveis (p.e., sala de estar ou sala de refeições), sendo recomendável que constitua um compartimento autónomo para garantir o isolamento visual e acústico. (Vestíbulo/Átrio de entrada).</p> <p>O Vestíbulo/Átrio de Entrada deve ser o mais humanizado possível e possuir o mobiliário e equipamento adequados ao seu bom funcionamento (p.e., bangleiro/cabides, recipiente para chapéus de chuva, mesa de apoio, etc.).</p>	

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

2.1 — Destina-se a local de trabalho pessoal técnico e do pessoal administrativo;

2.2 — Deve localizar-se na proximidade da Entrada Principal;

2.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Útil 1 (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete Técnico/Administrativo.	Trabalho da direção do estabelecimento e do pessoal técnico. Arquivo administrativo e expediente.	12 m ²	<p>Deve incluir uma zona para instalação de postos de trabalho individuais.</p> <p>Este espaço pode ser subdividido, de acordo com as necessidades.</p> <p>Deve ser considerada uma área útil de 2 m²/ por posto de trabalho.</p>	<p>Mobiliário que permita a realização de trabalho técnico, arrumação de arquivo.</p> <p>Deverá possuir um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa.</p> <p>Deverá também possuir um armário-farmácia para arrumação de medicamentos.</p>
Gabinete de Atendimento Social.	Atendimento individual de utentes e familiares ou cuidadores.	12 m ²		Poderá também servir para situações de terapias/apoios mais individualizadas.
I.S.		2,72 m ² 1,60 (parede onde está instalada a retrete) × 1,70.	Instalação Sanitária que serve esta área deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada.	O equipamento mínimo a considerar na Instalação Sanitária é de lavatório e retrete, ambos preparados para utilização por pessoas com mobilidade condicionada.

3 — Área de Refeições e Multiusos:

3.1 — Destina-se à tomada de refeições correntes pelos utentes, podendo ser ocasionalmente adequada a outras funções;

3.2 — Devem possuir ventilação e iluminação naturais adequadas;

3.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Refeições/Multiusos.	A Sala de Refeições destina-se à tomada de refeições pelos utentes, não pode ser local de passagem para outros espaços.	15 m ² (e 2,5 m ² /utilizador)	Deve possuir boas condições acústicas e franca ligação visual com o exterior. Deve ser servida por percurso acessível.	A Sala de Refeições deve estar equipada com: Lugares sentados e mesas para todos os utentes.
Sala de Estar.		12 m ²	A Sala de Estar deve ser servida por percurso acessível.	
Instalações sanitárias . . .		2,72 m ² 1,60 m (parede onde está instalada retrete) × 1,70 m. (Instalação Sanitária simples acessível).		Nas Instalações Sanitárias simples, o equipamento mínimo a considerar é de lavatório e retrete. O lavatório deve ser de poleia e a retrete centrada.
		4,81 m ²	Lavatório, retrete e base de duche acessíveis.	Na instalação sanitária preparada para utilização por pessoas com mobilidade condicionada, o lavatório deve ser de poleia e a retrete deve ser centrada e a base de duche rebaixada/rampada.

4 — Área de Atividades:

4.1 — Destina-se à realização de atividades a desenvolver pelos clientes;

4.2 — Todas as salas devem possuir ventilação e iluminação naturais através de vãos praticados nas paredes em comunicação direta com o exterior;

4.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Salas de Terapias Expressivas I.	Realização de terapias expressivas.	16 m ²		A Sala de Terapias Expressivas I deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes. Deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água.
Salas de Terapias Expressivas II.	Realização de terapias expressivas.	16 m ²		A Sala de Terapias Expressivas II deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes. Deve dispor de bancada de trabalho com possibilidade de rede informática.
Sala de Atividades de Grupo.		20 m ²		
Sala de Atividades com familiares e outros cuidadores.		16 m ²	Exclusiva das Unidades para adolescência. Pode funcionar num outro espaço.	
Espaço de Contenção. . .		12 m ²	Pode não ser de uso exclusivo; o mesmo espaço que o gabinete de atendimento social, por exemplo.	

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Instalações sanitárias . . .		2 m ² (Instalação Sanitária simples). 2,72 m ² (Instalação Sanitária simples acessível).	Esta instalação sanitária pode ser dispensada desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstas para a área de Refeições e Multiusos.	

5 — Áreas de Serviços:

5.1 — Cozinha: destina-se à preparação e confeção de alimentos e deve satisfazer a legislação em vigor, com destaque para o Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios;

5.2 — Tratamento de Roupas: destina-se à lavagem e secagem da roupa utilizada na unidade e eventualmente do vestuário dos utentes. Pode ter localização periférica (anexo);

5.3 — Devem ser previstos os seguintes espaços:

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Cozinha	Destina-se à preparação e confeção de alimentos, bem como à lavagem de loiça e utensílios de cozinha. As tarefas inerentes ao espaço devem ser executadas em tempos diferentes e intervaladas por procedimentos de higiene adequados, sempre que não exista diferenciação espacial de cada uma das zonas.	10 m ²	Não sendo obrigatório efetuar uma separação rígida entre as zonas referidas, é recomendável haver alguma individualização entre elas, de modo a facilitar o trabalho. A Cozinha deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar. A Cozinha deve satisfazer as seguintes condições: Após a instalação das bancadas, deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra de 360°. A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,1 m.	A Cozinha deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao número de refeições a confeccionar. A Cozinha deve incluir: Bancadas e cubas de lavagem dos alimentos; Mobiliário (armários, prateleiras, gavetas) e equipamento de frio para armazenagem e conservação de géneros alimentícios; Armários para arrumação separada de utensílios, aparelhos e produtos utilizados na higiene e limpeza da cozinha.
Copa/Cozinha Terapêutica	Destina-se a atividades de treino e culinária terapêutica.	6 m ²	A Cozinha Terapêutica deve ser servida por percurso acessível.	
Dispensa	Destina-se ao armazenamento dos produtos alimentares destinados ao consumo da unidade.		Pode ser substituída por armário despenseiro.	
Tratamento de Roupas	Destina-se à utilização esporádica para lavagem e secagem do vestuário dos utentes e da roupa utilizada na unidade.			

6 — Área de Arrumação/Arrecadação:

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Arrumação de Produtos de Limpeza.		2 m ²	<i>Este espaço deve:</i> Ser fechado à chave; Permitir um adequado controlo dos materiais inflamáveis ou perigosos; Assegurar a facilidade de limpeza e a renovação do ar, natural e/ou forçada Pode não ser um compartimento e funcionar em armário devidamente fechado.	Deve dispor de estantes, armários e sistemas de armazenamento diversos, adequados aos materiais, produtos, equipamentos, etc., neles armazenados.

7 — Área de Apoio ao Pessoal:

Designação	Função do Compartimento	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Pessoal/Vestiário	Estar/eventualmente também função de descanso.	10 m ²	Deve incluir uma zona para arrumação de roupa e de objetos de uso pessoal.	A Sala do Pessoal deve dispor, no mínimo, de uma mesa e cadeiras em número suficiente para as pessoas que a utilizam em simultâneo e de armários individuais com fechadura.
Instalações sanitárias . . .		3 m ²	<i>A Instalação Sanitária pode localizar-se próximo da Sala do Pessoal ou das áreas de maior permanência do pessoal. Esta instalação sanitária pode ser uma instalação simples e deve ser de utilização exclusiva.</i>	A Instalação Sanitária para o pessoal deve dispor, no mínimo, de lavatório e retrete.
		3,5 m ²		No caso de se justificar o duche.

Requisitos Técnicos Transversais a todas as Tipologias

1 — Localização e Instalação:

O Edifício deve inserir-se numa zona habitacional do aglomerado urbano, com fácil acesso;

O Edifício deve situar-se em zona que possua infra-estruturas de saneamento básico, com ligação à linha de energia elétrica, telefone e rede de água;

O Edifício deve estar adequadamente afastado de zonas industriais poluentes, ruidosas ou insalubres, bem como outras que possam por em causa a integridade dos utentes;

Os pisos situados abaixo do nível do solo, se existirem, devem destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio e/ou estacionamento, salvo se ficarem garantidas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais;

O Edifício deve possuir boa exposição solar;

Todos os compartimentos de permanência de utentes/pessoal devem possuir iluminação e ventilação naturais;

Devem estar asseguradas as condições adequadas de acesso e evacuação fácil e rápida em caso de emergência. Devem ser contemplados os requisitos mínimos de segurança contra incêndios sem prejuízo de que seja efetuada a avaliação pela ANPC (Autoridade Nacional de Proteção Civil);

Os compartimentos onde existam postos de trabalho devem possuir um pé direito livre mínimo de 3,00 m (em casos de obras de remodelação/adaptação será tolerado um pé direito mínimo de acordo com o RGEU);

O Edifício deve estar dotado de pelo menos um percurso acessível que proporcione o acesso seguro e confortável a pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que o constituem;

A verificação do Plano de Acessibilidades deverá garantir que se verifique a fácil mobilidade dos residentes nos espaços onde circulam e permanecem;

O edifício deve usar especificamente equipamentos elétricos e não a gás.

2 — Orientações Técnicas:

Deve existir pelo menos um percurso acessível entre a porta da Entrada Principal da unidade e os seguintes espaços e compartimentos, caso existam:

- a) Gabinete Técnico e Administrativo;
- b) Sala de Refeições e Multiusos;

- c) Salas de Terapias;
- d) Cozinha;
- e) Instalações Sanitárias (uma simples e uma completa);

As áreas úteis mínimas dos espaços de circulação e comunicação interna são definidos em função das opções do projeto. Contudo, no geral os corredores devem ter uma largura não inferior a 1,20 m, à exceção dos troços com extensão não superior a 1,50 m que podem ter uma largura não inferior a 0,90 m, caso não deem acesso a portas laterais de espaços acessíveis;

Se existirem escadas interiores que deem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) A largura dos lanços, dos patamares e dos patins não pode ser inferior a 1,20 m;
- b) Os patamares superior e inferior devem ter uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,20 m;

As mudanças de nível dos pavimentos de um piso são vencidas por rampas, ascensores (mínimo de 1,40 m de profundidade por 1,10 m de largura) ou plataformas elevatórias:

Se existirem rampas que façam parte do único percurso de acesso a compartimentos habitáveis, estas devem ter uma largura não inferior a 1,20 m e inclinação não superior a 6 % ou a 8 % para desníveis inferiores a 0,40 m e projeções horizontais não superiores a 5,00 m;

O percurso acessível no interior da unidade deve satisfazer as seguintes exigências:

- a) Junto à porta de entrada/saída da unidade deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°;
- b) Os corredores e outros espaços de circulação horizontal devem ter uma largura não inferior a 1,20 m; podem existir troços dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal com uma largura não inferior a

0,90 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,50 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos acessíveis;

c) Os vãos de porta dos compartimentos servidos pelo percurso acessível devem ter uma largura útil não inferior a 0,77 m, sendo recomendável a largura útil de 0,87 m. Os dispositivos de operação das portas devem ser de muleta, com contorno final;

A porta de entrada/saída do equipamento deve possuir uma largura útil não inferior a 0,87 m, e abrir no sentido da evacuação. Todos os vãos interiores das portas devem possuir uma largura não inferior a 0,77 m, medidas entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto;

Caso o edifício possua mais do que um piso, a comunicação entre pisos deve efetuar-se através de mecanismos de comunicação vertical alternativos às escadas;

O equipamento deve contemplar um espaço reservado no mínimo para um lugar para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada.

3 — O equipamento deverá respeitar a legislação em vigor, nomeadamente a relativa:

- a) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) Às condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
- c) Higiene e Segurança nos locais de trabalho;
- d) Segurança, Higiene e Saúde;
- e) Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios;
- f) Regulamento dos Sistemas Energéticos e climatização de edifícios;
- g) Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios;
- h) Regulamento de Segurança Contra Incêndios;
- i) Regulamento que estabelece as condições de segurança nos espaços de jogos e recreio.

ANEXO IV

CCISM — Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental — Programa Funcional

Unidades Residenciais de CCISM para a Infância e Adolescência (entre os 11 e os 17 anos)

Residência de Treino Autonomia/Residência de Apoio Máximo

1 — Arquitetura:

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais de arquitetura, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes.

1.1 — Programa funcional tipo:
(especificações mínimas).

Nota prévia:

As instalações referidas em seguida consideram:

Residência de Treino de Autonomia — Módulos até 6 lugares, para capacidades de 6 a 12 lugares;

Residência de Apoio Máximo — Módulos até 6 lugares para capacidades de 6 a 12 lugares;

1 — Área de Acessos:

Entrada principal;
Entrada Serviço (opcional).

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

Gabinete Técnico (terá também funções administrativas);

Gabinete de Atendimento Social /Sala de Visitas/Sala de Reuniões;

Balcão Técnico — Apenas nas residências de Apoio Máximo (sempre que possível deverá permitir a vigilância contínua das restantes áreas);

Espaço de contenção;
IS.

3 — Área de Saúde:

Gabinete Médico/Enfermagem.

4 — Área de Alojamento:

1 Quarto individual;
Quartos duplos;
Rouparia;
IS.

5 — Área de Refeições e Multiusos:

Sala de Refeições;
Sala de Estar;
Sala Comum [refeições+estar (em alternativa)];
IS.

6 — Área de Atividades:

Sala de Atividades Ocupacionais;
Sala de Aulas e Atividades Terapêuticas;
IS.

7 — Áreas de Serviços:

Cozinha;
Despensa;
Lixos;
Lavandaria.

8 — Área de Arrumação/Arrecadação:

Arrecadação Geral (*Recomendável*);
Arrumação de Produtos de Limpeza.

9 — Área de Apoio ao Pessoal:

Sala de Pessoal;
IS.

Sempre que possível deverá existir um espaço exterior, onde se possam desenvolver atividades de jardinagem/horticultura.

1 — Área de Acessos:

1.1 — Destina-se prioritariamente à entrada/saída dos residentes e à receção das respetivas famílias;

1.2 — Esta área inclui a Entrada Principal, Entrada de Serviços (se aplicável) e os espaços de circulação/comunicação, horizontais ou verticais;

1.3 — A Entrada Principal deve dispor de espaço livre suficiente para permitir a circulação e o fácil encaminhamento das pessoas para o interior/exterior da residência;

1.4 — A Entrada de Serviço, a existir, deve servir o pessoal de serviço na cozinha e na área de tratamento de

roupa ou de lavandaria, bem como ao abastecimento da Residência. Deve permitir acesso a viatura para cargas/descargas e recolha do lixo;

1.5 — A Área de Acessos e Circulações deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Entrada Principal . . .	Entrada/saída dos residentes e respetivas famílias, bem como do pessoal ao serviço na Residência (caso não exista entrada serviço).	4 m ²	Caso comunique diretamente com o exterior do edifício, junto da porta exterior deve existir uma área coberta para proteger as pessoas de condições climatéricas adversas. No interior, o espaço da Entrada deve ser demarcado dos compartimentos habitáveis (p.e., sala de estar ou sala de refeições), sendo recomendável que constitua um compartimento autónomo para garantir o isolamento visual e acústico (Vestíbulo/Átrio de entrada). O Vestíbulo/ Átrio de Entrada deve ser o mais humanizado possível e possuir o mobiliário e equipamento adequados ao seu bom funcionamento (p.e., bengaleiro/cabides, recipiente para chapéus de chuva, mesa de apoio, etc.).	
Entrada de Serviço (caso exista).	Entrada/saída do pessoal ao serviço na cozinha e na área de tratamento de roupa e deve permitir o abastecimento da Residência.	Deve ser dimensionada em função necessidades de abastecimento.		

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

2.1 — Destina-se a local de trabalho da direção da Residência e do pessoal técnico (nomeadamente, intervenções individuais) e a arquivo administrativo e expediente relacionado com a gestão da residência dado possuir também funções administrativas;

2.2 — Deve localizar-se na proximidade da Entrada Principal;

2.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete Técnico e Administrativo.	Trabalho da direção do estabelecimento e do pessoal técnico. Arquivo administrativo e expediente.	12 m ²	Deve incluir uma zona para instalação de postos de trabalho individuais. Este espaço pode ser subdividido, de acordo com as necessidades. Deve ser considerada uma área útil de 2 m ² /por posto de trabalho.	Mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e técnico, arrumação de arquivo e atendimento de residentes e familiares. Deverá possuir um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa.
Gabinete de Atendimento Social Sala de Visitas/ Sala de Reuniões.	Atendimento individual de utentes e atendimento a familiares. A Sala de Visitas é um compartimento destinado a permitir aos residentes receber a visita de familiares num ambiente de privacidade. Este espaço pode ainda ser utilizado como Sala de Reuniões.	12 m ²	Considera-se que este espaço não deve ser opcional, por ser necessário um espaço próprio para diligências e atendimento na área social.	Deve ser um espaço acolhedor e informal, que facilite a comunicação entre os utilizadores. É recomendável que estejam previstos dois compartimentos distintos para as duas funções. Deve dispor de mesa, cadeiras, sofás, etc. É recomendável que este espaço disponha de um telefone com ligação à rede fixa, de modo a garantir a privacidade dos contactos dos residentes.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Balcão Técnico — Apenas nas residências de Apoio Máximo.	Sempre que possível deve permitir vigilância contínua das restantes áreas.	6 m ²	Pode ser um gabinete técnico com campainha (sistema de chamadas). Pode funcionar no gabinete técnico e administrativo ou no gabinete médico/enfermagem.	
Espaço de contenção . . .	Contenção, relaxamento e/ou outras situações em que seja benéfico um isolamento ou afastamento pontual dos restantes residentes.	10 m ²	É um espaço próprio para utilização em situações de distúrbio comportamental (não necessariamente de isolamento). Deve ser destituído de riscos mas não de equipamento pelo que o mobiliário deve ser fixo e sem arestas vivas. Deve ser possível controlar a iluminação e deve possuir sistema de som (audição de música).	
I.S.		2,72 m ² 1,60 m (parede onde está instalada a retrete) x 1,70 m.	A Instalação Sanitária que serve esta área deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada.	O equipamento mínimo a considerar na Instalação Sanitária é de lavatório e retrete, ambos preparados para utilização por pessoas com mobilidade condicionada.

3 — Área de Saúde:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete Médico /Enfermagem.	Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria. Cuidados diários de enfermagem. Fornecimento e administração de meios terapêuticos.	9 m ²		Equipamento Fixo: Lavatório com água corrente. Equipamento móvel: Maca, secretária com cadeira Armário-farmácia para arrumação de medicamentos.

4 — Área de Alojamento:

4.1 — Destina-se a descanso/repouso dos residentes;
4.2 — Deve localizar-se em sector de acesso restrito, afastado das atividades e equipamentos ruidosos;

4.3 — Nestas Residências os quartos podem ser individuais e duplos, sendo que pelo menos um deve ser individual. Em situações excecionais podem ser considerados quartos triplos, de acordo com uma análise casuística;

4.4 — Os quartos devem obedecer aos seguintes requisitos:

Ter um ambiente agradável;
Ter ventilação e iluminação naturais e dispor de sistemas de regulação da entrada de luz natural;
Ter condições que permitam aos residentes manter consigo objetos pessoais;

4.5 — Os quartos devem ser servidos por percurso acessível e adaptável para alojar residentes com mobilidade condicionada;

4.6 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Quarto individual	1 cama	10 m ²	Sugere-se, pelo menos, 1 quarto individual sendo, contudo, recomendável 50 %.	Os quartos devem ser equipados, no mínimo, com camas, roupeiros (que nos quartos duplos devem ter 2 espaços separados e individualizados), mesas-de-cabeceira individuais. Nos quartos as camas e roupeiros devem ser acessíveis.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Quartos duplos (sem beliches).	2 camas.	16 m ²	Em pelo menos um dos quartos, deverá poder inscrever-se, a um dos lados de uma das camas, uma área livre de 1,5 m de diâmetro e do outro lado da outra cama 0,60 m.	
Instalação Sanitária . . .		4,5 m ² (2,15 m x 2,10 m) (Instalação Sanitária completa).	As Instalações Sanitárias que servem esta área devem ser instalações completas e existir na proporção mínima de uma por cada 2 residentes.	O equipamento mínimo das Instalações Sanitárias que servem os Quartos deve ser composto por lavatório, retrete, bidé e base de duche.
Instalação Sanitária acessível.		5,6 m ² (Instalação Sanitária completa e acessível (prevê zona de manobra de 360°).	Pelo menos uma destas instalações sanitárias deve ser servida por percurso acessível e localizar-se na proximidade dos quartos. Deve possuir ajudas técnicas.	As instalações sanitárias completas servidas por percurso acessível devem satisfazer as seguintes condições: a) Ser equipada com um lavatório, uma retrete, um bidé e uma base de duche acessível; b) A disposição dos aparelhos sanitários e as características das paredes devem permitir a colocação de barras de apoio; c) Após a colocação do equipamento sanitário conforme a legislação em vigor, deve sobrar área de pavimento livre que permita inscrever uma zona de manobra para a rotação de 360°; d) É recomendável que o equipamento sanitário não se sobreponha à zona de manobra definida na alínea anterior, mesmo que tenham rebordos elevados ou não possuam diferença de nível do pavimento.
Rouparia.	Arrumo roupas	3 m ²	Em compartimento próprio ou em armários/roupieiros nos corredores de acesso aos quartos.	

5 — Área de Refeições e Multiusos:

5.1 — Destina-se ao convívio e à tomada de refeições correntes pelos residentes e pelo pessoal ao serviço na Residência podendo ocasionalmente ser adequada a outras funções;

5.2 — Todas as salas devem possuir ventilação e iluminação naturais através de vãos praticados nas paredes em comunicação direta com o exterior;

5.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Refeições	A Sala de Refeições destina-se à tomada de refeições pelos clientes, não pode ser local de passagem para outros espaços.	15 m ² (e 2,5 m ² /utilizador)	As Salas de Refeições de grandes dimensões devem ser evitadas; a existirem, devem disponibilizar zonas diversificadas, separadas entre si. Deve comunicar diretamente com a copa de distribuição de alimentos quando aplicável. Deve possuir boas condições acústicas e franca ligação visual com o exterior. Pelo menos, uma Sala de Refeições ou a única sala de refeições caso apenas essa exista, deve ser servida por percurso acessível.	A Sala de Refeições deve estar equipada com: Lugares sentados e mesas para todos os residentes e pessoal ao serviço; Bancadas auxiliares para poisar louça, talheres, e outros objetos.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Estar	A Sala de Estar é um local onde a generalidade dos residentes passa grande parte do tempo livre.	15 m ² (e 2,5 m ² /utilizador)	Pelo menos, uma Sala de Estar ou a única sala de estar caso apenas essa exista, deve ser servida por percurso acessível.	Deve ser dada especial atenção à seleção do respetivo mobiliário e à decoração do espaço, por forma a fomentar o convívio e a sociabilidade bem como a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses das pessoas que a frequentam. A Sala de Estar, à semelhança dos espaços de estar nas habitações familiares, deve dispor de aparelhos de áudio/ vídeo e de jogos de mesa. É ainda recomendável que disponham de estantes para a colocação de livros e revistas.
Sala Comum (em alternativa).		24 m ² (e 5,0 m ² /pessoa)	A Sala de Estar e a Sala de Refeições podem ser substituídas por uma Sala Comum, devendo esta proporcionar zonas acolhedoras e diversificadas, dedicadas a atividades tais como jogar (jogos de mesa), conversar, ouvir música, ver televisão, etc., e incluir uma zona destinada a refeições.	
Instalações sanitárias . . .		2 m ² (Instalação Sanitária simples).	Estas instalações sanitárias, exceção feita às residências autónomas, podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstas para a Área de Atividades.	Nas Instalações Sanitárias simples, o equipamento mínimo a considerar é de lavatório e retrete.
		2,72 m ² 1,60 (parede onde está instalada a sanita) x 1,70. (Instalação Sanitária simples acessível).	Lavatório e retrete acessíveis	Na instalação sanitária preparada para utilização por pessoas com mobilidade condicionada, o lavatório deve ser de poleia e a retrete deve ser centrada.

6 — Área de Atividades:

6.1 — Destina-se à realização de atividades a desenvolver pelos clientes;

6.2 — Todas as salas devem possuir ventilação e iluminação naturais através de vãos praticados nas paredes em comunicação direta com o exterior;

6.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Atividades Ocupacionais.	Realização de atividades de reabilitação psicossocial.	16 m ²		A Sala de Atividades Ocupacionais deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos residentes. Pelo menos, uma sala deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água.
Sala de Aulas e Atividades Terapêuticas.	Sala de Aulas e realização de atividades terapêuticas.	20 m ²		Deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos residentes.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Instalações sanitárias . . .		2 m ² (Instalação Sanitária simples). 2,72 m ² (Instalação Sanitária simples acessível).	Devem separadas por sexo e, pelo menos, uma delas deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada. Estas instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstas para a Área de Convívio e Refeições.	

7 — Áreas de Serviços:

7.1 — Cozinha: Destina-se à preparação e confeção de alimentos e deve satisfazer a legislação em vigor, com destaque para o Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios;

7.2 — Lavandaria ou Tratamento de Roupas, conforme o caso:

Destina-se essencialmente à lavagem e secagem do vestuário dos residentes e da roupa utilizada na Residência; Pode ter localização periférica aos espaços nucleares da Residência (p. e. corpos anexos);

7.3 — Os serviços podem ser contratados;

7.4 — Caso a Residência recorra à confeção de alimentos no exterior, a Cozinha pode ser simplificada, devendo, contudo, dispor do espaço necessário para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à preparação de pequenas refeições e à receção e armazenamento das refeições principais, respetivo aquecimento e posterior distribuição, bem como lavagem da louça;

7.5 — Em Residências com mais do que uma estrutura modular, deve dispor, no mínimo em cada uma, de um espaço com as funcionalidades previstas nos números anteriores desde que as estruturas não sejam construtivamente interligadas;

7.6 — Devem ser previstos os seguintes espaços:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Cozinha	Destina-se à preparação e confeção de alimentos, bem como à lavagem de loiça e utensílios de cozinha. Deve ser organizada em cinco zonas: Zona de Higienização de manipuladores; Zona de Preparação de alimento; Zona de Confeção de alimentos; Zona de Lavagem de loiça e de utensílios de cozinha; Zona de Distribuição das refeições. As diferentes zonas podem ser de carácter não obrigatório, sendo que sempre que não exista diferenciação espacial de cada uma das zonas, as tarefas inerentes às mesmas sejam executadas em tempos diferentes e intervaladas por procedimentos de higiene adequados. Esta cozinha terá um carácter mais habitacional	12 m ² (Até 8 refeições) Acrecece cerca de 0,40 m ² por cada refeição a mais confeccionada em simultâneo.	Não sendo obrigatório efetuar uma separação rígida entre as zonas referidas, é recomendável haver alguma individualização entre elas, de modo a facilitar o trabalho. A Cozinha deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar. A Cozinha deve satisfazer as seguintes condições: Após a instalação das bancadas, deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra de 360°; A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,1 m. O posicionamento das diversas zonas que integram a cozinha, sempre que exista, deve permitir estabelecer o princípio do circuito de «marcha em frente».	A Cozinha deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao número de refeições a confeccionar. Sempre que exista diferenciação espacial das várias zonas, a Cozinha deve incluir: Bancadas e cubas de lavagem dos alimentos (Zona de Preparação); Bancada de apoio e equipamentos de confeção, localizados sob o equipamento de exaustão (Zona de Confeção); Bancada para receção de loiça suja, recipiente para resíduos, cuba(s) de lavagem de loiça e utensílios e máquina de lavar loiça (Zona de Lavagem); Bancada, com prateleiras e gavetas, para a pré-distribuição dos pratos. Caso não exista diferenciação de zonas, a cozinha deve pelo menos incluir bancadas, cubas, equipamentos de confeção e exaustão. Mobiliário (armários, prateleiras, gavetas) e equipamento de frio (frigorífico, arca congeladora, etc.) para armazenagem e conservação de géneros alimentícios. Armários para arrumação separada de utensílios, aparelhos e produtos utilizados na higiene e limpeza da cozinha.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Dispensa	Destina-se à receção e armazenamento dos produtos alimentares para o consumo da Residência.	3 m ²		
Lixos		1,5 m ²	Deverá ter ligação direta ao exterior.	
Lavandaria ou Tratamento de Roupa.	Destina-se à lavagem e secagem do vestuário dos residentes e da roupa utilizada na Residência. Deve ser composta, no mínimo, pelas seguintes zonas: Zona húmida: Depósito de Roupa Suja; Zona de Lavagem; Zona de Secagem. Zona seca: Zona de Passagem a ferro; Zona de Armazenamento.	6 m ²	É recomendável a existência de um estendal ao ar livre. A Lavandaria deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar.	Esta área deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao tratamento da roupa, de forma automática, incluindo: a) Depósitos para receção de roupa suja; b) Máquina(s) de lavar e de secar roupa (poderá ser prescindível — caso se recorra ao tratamento de roupas no exterior); c) Depósitos, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada.

8 — Área de Arrumação/Arrecadação (Dispensável nas Residências Autónomas):

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Arrecadação Geral (espaço recomendável).		10 m ²	<i>Este espaço deve:</i> Ser fechado à chave; Permitir um adequado controlo dos materiais inflamáveis ou perigosos. Assegurar a facilidade de limpeza e a renovação de ar natural e/ou forçado.	Deve dispor de estantes, armários e sistemas de armazenamento diversos, adequados aos materiais, produtos, equipamentos, etc., neles armazenados.
Arrumação de Produtos de Limpeza.		2 m ²	<i>Este espaço deve:</i> Ser fechado à chave; Permitir um adequado controlo dos materiais inflamáveis ou perigosos. Assegurar a facilidade de limpeza e a renovação do ar, natural e/ou forçada. Pode não ser um compartimento e funcionar em armário devidamente fechado.	Deve dispor de estantes, armários e sistemas de armazenamento diversos, adequados aos materiais, produtos, equipamentos, etc., neles armazenados.

9 — Área de Apoio ao Pessoal:

Designação	Função do Compartimento	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Pessoal	Estar/ Eventual função de descanso. É recomendável que se localize na proximidade da área de Alojamento, para apoio ao pessoal que faz a vigilância noturna.	10 m ²	Deve incluir uma zona para arrumação de roupa e de objetos de uso pessoal.	A Sala do Pessoal deve dispor, no mínimo, de uma mesa e cadeiras em número suficiente para as pessoas que a utilizam em simultâneo e de armários individuais com fechadura. Deve também dispor de sofá-cama para situação de recurso.
Instalações sanitárias . . .		3 m ²	A Instalação Sanitária pode localizar-se próximo da Sala do Pessoal ou das áreas de maior permanência do pessoal. Esta instalação sanitária pode ser uma instalação simples e deve ser de utilização exclusiva.	A Instalação Sanitária para o pessoal deve dispor, no mínimo, de lavatório e retrete.
		3,5 m ²		No caso de se justificar o duche.

Requisitos Técnicos Transversais a todas as Tipologias**1 — Localização e Instalação:**

O Edifício deve inserir-se numa zona habitacional do aglomerado urbano, com fácil acesso;

O Edifício deve situar-se em zona que possua infra-estruturas de saneamento básico, com ligação à linha de energia elétrica, telefone e rede de água;

O Edifício deve estar adequadamente afastado de zonas industriais poluentes, ruidosas ou insalubres, bem como outras que possam por em causa a integridade dos utentes;

Os pisos situados abaixo do nível do solo, se existirem, devem destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio e/ou estacionamento, salvo se ficarem garantidas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais;

O Edifício deve possuir boa exposição solar;

Todos os compartimentos de permanência de utentes/pessoal devem possuir iluminação e ventilação naturais;

Devem estar asseguradas as condições adequadas de acesso e evacuação fácil e rápida em caso de emergência. Devem ser contemplados os requisitos mínimos de segurança contra incêndios sem prejuízo de que seja efetuada a avaliação pela ANPC (Autoridade Nacional de Proteção Civil);

Os compartimentos onde existam postos de trabalho devem possuir um pé direito livre mínimo de 3,00 m (em casos de obras de remodelação/adaptação será tolerado um pé direito mínimo de acordo com o RGEU);

O Edifício deve estar dotado de pelo menos um percurso acessível que proporcione o acesso seguro e confortável a pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que o constituem;

A verificação do Plano de Acessibilidades deverá garantir que se verifique a fácil mobilidade dos residentes nos espaços onde circulam e permanecem;

O edifício deve usar especificamente equipamentos elétricos e não a gás.

2 — Orientações Técnicas:

Deve existir pelo menos um percurso acessível entre a porta da Entrada Principal da Residência e os seguintes espaços e compartimentos, caso existam:

- a) Gabinete de Apoio Social/Sala de Visitas/Reuniões;
- b) Gabinete Técnico e Administrativo;
- c) Sala de Estar;
- d) Sala de Refeições;
- e) Cozinha;
- f) Quartos;
- g) Instalações Sanitárias (uma simples e uma completa na proximidade dos quartos);

As áreas mínimas dos espaços de circulação e comunicação interna são definidos em função das opções do projeto. Contudo, no geral os corredores devem ter uma largura não inferior a 1,20 m, à exceção dos troços com extensão não superior a 1,50 m que podem ter uma largura não inferior a 0,90 m, caso não deem acesso a portas laterais de espaços acessíveis;

Se existirem escadas interiores que deem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) A largura dos lanços, dos patamares e dos patins não pode ser inferior a 1,20 m;

b) Os patamares superior e inferior devem ter uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,20 m.

As mudanças de nível dos pavimentos de um piso são vencidas por rampas, ascensores (mínimo de 1,40 m de profundidade por 1,10 m de largura) ou plataformas elevatórias:

Se existirem rampas que façam parte do único percurso de acesso a compartimentos habitáveis, estas devem ter uma largura não inferior a 1,20 m e inclinação não superior a 6 % ou a 8 % para desníveis inferiores a 0,40 m e projeções horizontais não superiores a 5,00 m;

O percurso acessível no interior da Residência deve satisfazer as seguintes exigências:

a) Junto à porta de entrada/saída da Residência deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°;

b) Os corredores e outros espaços de circulação horizontal devem ter uma largura não inferior a 1,20 m; podem existir troços dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal com uma largura não inferior a 0,90 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,50 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos acessíveis;

c) Os vãos de porta dos compartimentos servidos pelo percurso acessível devem ter uma largura útil não inferior a 0,77 m, sendo recomendável a largura útil de 0,87 m. Os dispositivos de operação das portas devem ser de muleta, com contorno final:

A porta de entrada/saída do equipamento deve possuir uma largura útil não inferior a 0,87 m, e abrir no sentido da evacuação. Todos os vãos interiores das portas devem possuir uma largura não inferior a 0,77 m, medidas entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou garnição do lado oposto;

Caso o edifício possua mais do que um piso, a comunicação entre pisos deve efetuar-se através de mecanismos de comunicação vertical alternativos às escadas;

O equipamento deve contemplar um espaço reservado no mínimo para um lugar para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada.

3 — O equipamento deverá respeitar a legislação em vigor, nomeadamente a relativa:

- a) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) Às condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
- c) Higiene e Segurança nos locais de trabalho;
- d) Segurança, Higiene e Saúde;
- e) Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios;
- f) Regulamento dos Sistemas Energéticos e climatização de edifícios;
- g) Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios;
- h) Regulamento de Segurança Contra Incêndios;
- i) Regulamento que estabelece as condições de segurança nos espaços de jogos e recreio.

ANEXO V

Autorização de Funcionamento

A Entidade Reguladora da Saúde declara que a unidade (denominação da unidade), sita em, código postal, localidade, Distrito de, Concelho de, Freguesia de, Telefone, Fax, com entidade promotora e gestora (identificação da entidade), contratada para a prestação de cuidados continuados de saúde mental e de apoio social, em regime de internamento e ou em regime de ambulatório para a unidade de (identificar a tipologia de unidade), com lotação máxima de, cumpre, à presente data, as condições de funcionamento nos termos da legislação em vigor.

Mais declara que, qualquer alteração às condições de funcionamento objeto da presente autorização fica dependente de nova autorização que incidirá sobre as alterações obrigatoriamente comunicadas pela entidade promotora e gestora à Entidade Reguladora da Saúde.

..... de de 20 ...

A Entidade Reguladora da Saúde

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece a coordenação nacional, regional e local das unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde mental, bem como as condições de organização e o funcionamento das unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde mental para a população adulta e para a infância e adolescência.

CAPÍTULO II

Coordenação nacional, regional e local das unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde mental

Artigo 2.º

Coordenação nacional

A coordenação das unidades e equipas de cuidados CCISM é assegurada a nível nacional pela coordenação nacional da RNCCI, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho.

Artigo 3.º

Coordenação regional

1 — A coordenação dos CCISM é assegurada a nível regional pelas equipas de coordenação regional da RNCCI (ECR).

2 — Para além dos profissionais da área da saúde e segurança social que compõem as ECR, devem ainda integrar as mesmas um psiquiatra, um enfermeiro especialista e um assistente social, com experiência na área da saúde mental, preferencialmente de entre os membros do gabinete de apoio técnico de assessoria para a área da saúde mental do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde (ARS, I. P.) respetiva.

3 — Os profissionais referidos no número anterior são designados respetivamente, pelo presidente do conselho diretivo de cada ARS, I. P., e pelo presidente do conselho diretivo do ISS, I. P. e podem exercer as suas funções a tempo parcial.

4 — As ECR são assessoradas, dada a especificidade dos utentes em causa, por um médico especialista em psiquiatria da infância e adolescência, a quem compete emitir parecer sobre as propostas de admissão de crianças e adolescentes para as várias tipologias.

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

10 — [Revogado].

Artigo 4.º

Competências da equipa coordenadora regional de saúde mental
(Revogado)

Artigo 5.º

Regulamento interno da equipa coordenadora regional de saúde mental

(Revogado)

Artigo 6.º

Coordenação local

1 — A coordenação das CCISM é assegurada a nível local pelas equipas de coordenação local da RNCCI (ECL).

2 — Para além dos profissionais da área da saúde e segurança social que compõem as ECL, devem ainda integrar as mesmas: um médico, um enfermeiro e um assistente social do Serviço Local de Saúde Mental (SLSM), designados pelo órgão máximo de gestão da entidade onde se insere o SLSM, sob proposta do coordenador do SLSM, devendo os mesmos ter um papel determinante no exercício das competências das ECL no âmbito dos CCISM.

3 — Os profissionais que integram as ECL não podem ser simultaneamente, referenciadores e prestadores de cuidados no âmbito da RNCCI.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

Artigo 7.º

Competências da equipa coordenadora local de saúde mental
(Revogado)

Artigo 8.º

Regulamento interno da equipa coordenadora local de saúde mental

(Revogado)

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento das unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde mental

Artigo 9.º

Direção técnica

1 — Cada uma das unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde mental funciona sob a direção técnica de um profissional ao qual compete:

- a) Atribuir responsabilidades a cada profissional na equipa multidisciplinar;
- b) Elaborar o regulamento interno;
- c) Planear, coordenar e monitorizar as atividades desenvolvidas;
- d) Gerir os procedimentos de admissão e mobilidade;
- e) Promover o trabalho interdisciplinar;
- f) Assegurar as condições para a supervisão da equipa;
- g) Promover a formação inicial e contínua dos profissionais da equipa;
- h) Promover a melhoria da qualidade dos serviços através da avaliação de processos, resultados e satisfação.

2 — Nas unidades e equipas prestadoras de CCISM para a população adulta, o diretor técnico deve ter, pelo menos, cinco anos de experiência em funções na área da saúde mental ou da área social.

3 — Nas unidades e equipas prestadoras de CCISM para a infância e adolescência, o diretor técnico deve ter, pelo menos, cinco anos de experiência em funções na área da saúde mental da infância e adolescência e possuir, preferencialmente, a seguinte formação:

- a) Para a residência de treino de autonomia, subtipo A — enfermagem de saúde mental e psiquiatria;
- b) Para a residência de treino de autonomia, subtipo B — psicologia, variante clínica;
- c) Para a residência de apoio máximo — enfermagem de saúde mental e psiquiatria;
- d) Para a unidade sócio-ocupacional-psicologia, variante clínica, ou serviço social, preferencialmente da saúde;
- e) Para a equipa de apoio domiciliário-psicologia, variante clínica, ou serviço social ou enfermagem de saúde mental e psiquiatria.

4 — Nas unidades residenciais para a infância e adolescência a coordenação clínica é assegurada conjuntamente com o psiquiatra da infância e da adolescência que em situação excecional de impossibilidade de recrutamento, pode ser substituído por psiquiatra, mediante proposta devidamente justificada pela ECR à coordenação nacional para apreciação e autorização.

5 — O diretor técnico pode acumular o exercício de funções de direção técnica com a prestação direta de serviços.

Artigo 10.º

Regulamento interno das unidades e equipas

1 — Cada uma das unidades e equipas prestadoras deve ter um regulamento interno, do qual constam:

- a) Critérios e procedimentos de admissão;
- b) Direitos e deveres;

- c) Serviços a prestar;
- d) Horário de funcionamento;
- e) Procedimentos em situação de emergência;
- f) Procedimentos de avaliação da unidade ou equipa;
- g) Outros elementos considerados necessários ao normal funcionamento.

2 — O regulamento interno é aprovado pela entidade promotora e gestora da unidade e depende de parecer vinculativo da competente ECR.

3 — Do regulamento interno deve ser entregue um exemplar ao utente e ao representante legal.

Artigo 11.º

Processo individual do utente

É obrigatória, em cada unidade e equipa, a existência de um processo individual do utente, que contém:

- a) Identificação do utente;
- b) Data de admissão;
- c) Plano individual de intervenção (PII);
- d) Identificação dos familiares, representante legal ou do cuidador informal;
- e) Proposta de referência e prescrição clínica;
- f) Identificação do terapeuta de referência e ou médico assistente, para a população adulta e identificação do serviço que sinalizou o caso, do pedopsiquiatra assistente e do técnico de referência, com explicitação dos contactos, para a infância e adolescência;
- g) Cópia do termo de aceitação do programa de reabilitação;
- h) Documento de consentimento informado para atos médicos subscrito pelo utente, quando com idade igual ou superior a 16 anos e pelo seu representante legal;
- i) Registos de avaliação e alterações ao plano individual de intervenção;
- j) Data de saída para o domicílio ou de transição para outra estrutura de cuidados;
- l) Cópia da aceitação do termo de pagamento;
- m) Exemplar do contrato de prestação de serviços.

Artigo 12.º

Plano individual de intervenção

1 — É obrigatória a elaboração do PII, que estabelece o conjunto dos objetivos a atingir face às necessidades identificadas e das intervenções daí decorrentes, visando a recuperação global ou a manutenção, tanto nos aspetos psíquicos como sociais.

2 — O PII deve ter como objetivo último a integração psicossocial dos utentes, sendo que nas situações de crianças e adolescentes deve prever o envolvimento permanente dos cuidadores.

3 — O PII contém:

- a) Identificação do utente;
- b) Identificação do familiar ou representante legal ou do cuidador informal;
- c) Diagnóstico da situação social e psíquica;
- d) Objetivos da intervenção e respetivos indicadores de avaliação;
- e) Atividades a desenvolver;
- f) Identificação dos responsáveis pela elaboração, implementação, monitorização, avaliação e revisão;
- g) Datas da avaliação e revisão.

4 — O PII é elaborado pela equipa técnica, de acordo com as características de cada utente, tendo em consideração as orientações da equipa de saúde mental do SLSM ou da instituição de saúde que o acompanha, designadamente, do terapeuta de referência e deve ser elaborado com a participação do utente, dos cuidadores e ou dos prestadores diretos de cuidados em meio comunitário.

5 — Nos casos de crianças e jovens em perigo, com medida de promoção e proteção, o PII deve ser elaborado de harmonia com o acordo de promoção e proteção ou a decisão judicial.

Artigo 13.º

Contrato de prestação de serviços

1 — No ato da admissão é obrigatória a celebração de contrato de prestação de serviços entre as unidades ou equipas prestadoras e o utente e ou representante legal, do qual conste, designadamente:

- a) Direitos e obrigações;
- b) Cuidados e serviços contratualizados;
- c) Valor a pagar;
- d) Período de vigência;
- e) Condições de suspensão, cessação e rescisão.

2 — Do contrato é entregue um exemplar ao utente e ou representante legal e arquivado outro no processo individual.

3 — Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelos outorgantes.

Artigo 14.º

Afixação de documentos

(Revogado)

Artigo 15.º

Avaliação das unidades e equipas

1 — As unidades e equipas prestadoras de CCISM estão sujeitas a uma avaliação periódica, sem prejuízo dos processos internos de avaliação e melhoria contínua no âmbito da respetiva gestão da qualidade.

2 — Durante a fase de experiência piloto estão, ainda, sujeitas a avaliações extraordinárias.

Artigo 16.º

Indicadores de qualidade

A avaliação da qualidade das unidades e equipas prestadoras tem em consideração indicadores referentes à qualidade de vida na unidade, ambiente reabilitativo, autonomia, inclusão social, serviços prestados e organização da unidade ou equipa.

Artigo 17.º

Monitorização

1 — A qualidade dos serviços prestados e a articulação das unidades e equipas com outros recursos de saúde e ou sociais estão sujeitos a avaliação periódica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as unidades e equipas registam os dados e observações por cujo preenchimento sejam responsáveis nos suportes de

informação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

Artigo 18.º

Auditorias

1 — As unidades e equipas estão sujeitas a auditorias técnicas e financeiras internas e externas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as unidades e equipas devem facultar o acesso às instalações e à documentação tida por pertinente pelas equipas auditoras.

Artigo 18.º-A

Recursos Humanos

1 — Os profissionais das unidades e equipas devem possuir as qualificações necessárias, designadamente título profissional adequado ao exercício das funções.

2 — De forma a assegurar níveis adequados de qualidade na prestação de cuidados, as unidades de CCISM para a população adulta e para a infância e adolescência devem observar, consoante as suas dimensões, o disposto no anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante.

3 — Sempre que o apoio administrativo, a limpeza das instalações, confeção de refeições e tratamento de roupas não sejam objeto de contratualização externa, as unidades de CCISM devem dispor de profissionais que assegurem a prestação desses serviços.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 não é considerada a colaboração de voluntários ou de pessoas em estágio profissional prévio à obtenção da qualificação necessária para o exercício de funções.

Artigo 19.º

Formação inicial e contínua dos recursos humanos

1 — A formação obedece a um plano anual aprovado pela coordenação nacional dos CCISM.

2 — O planeamento das ações de formação é elaborado com base no diagnóstico de necessidades realizado pelas entidades promotoras das unidades e equipas, pela ECL e pela ECR.

3 — As entidades promotoras devem, no âmbito da sua organização de serviços, desenvolver as ações de formação inicial e contínua dos recursos humanos necessárias para assegurar a qualidade da intervenção.

Artigo 20.º

Admissão nas unidades e equipas

1 — A admissão de utente nas unidades e nas equipas é feita pela ECR na decorrência de incapacidade psicossocial resultante de doença mental grave e necessidade de CCISM.

2 — A admissão referida no número anterior é obrigatoriamente precedida de proposta de referenciação à ECL pelas seguintes entidades:

- a) SLSM, hospitais e centros hospitalares psiquiátricos, quanto a utentes da respetiva rede de programas e serviços;
- b) Agrupamentos de centros de saúde, sempre que se refira a utente sinalizado pela comunidade;
- c) Unidades psiquiátricas de internamento de longa duração, públicas ou privadas.

3 — A ECR é a detentora do número de vagas existentes nas unidades e equipas da sua área de atuação, competindo-lhe atribuir vaga ao utente.

4 — A atribuição de vaga referida no número anterior observa o princípio da proximidade do local do domicílio e do SLSM que lhe presta cuidados clínicos.

5 — [Revogado].

6 — A atribuição de vaga a utente proveniente de instituição psiquiátrica do sector social ou de serviços e unidades de saúde mental da infância e da adolescência é da competência da ECR e é sempre precedida de proposta de referenciação, respetivamente de serviço do sector social ou serviço ou unidade de pedopsiquiatria do Serviço Nacional de Saúde ou do sector social.

7 — Nos casos de crianças e jovens em perigo, como medida de promoção e proteção, deve a competente comissão de proteção de crianças e jovens (CPCJ) ou a equipa multidisciplinar de assessoria técnica aos tribunais do centro distrital do ISS, I. P., ou a entidade responsável pela execução da medida articular com o serviço ou unidade de pedopsiquiatria, para efeito do disposto no número anterior.

8 — No caso das crianças e jovens em perigo, como medida de promoção e proteção aplicada em sede de CPCJ, é indispensável antes do momento da admissão, a não oposição informada da criança ou adolescente com idade igual ou superior a 12 anos, ou com idade inferior desde que tenha a capacidade para entender o sentido da intervenção, assim como o consentimento expresso dos representantes legais, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

9 — Após receção da proposta de admissão proveniente da ECR, as entidades prestadoras devem, no prazo de três dias úteis, aceitar o pedido e solicitar em caso de dúvida informação complementar à ECR.

Artigo 21.º

Mobilidade e saída

1 — A proposta de mobilidade ou saída deve ser dirigida à ECL ou à ECR consoante se tratem, respetivamente, de situações de adultos referenciados por SLSM ou de crianças e adolescentes e utentes do sector social.

2 — A preparação de mobilidade ou saída deve ser iniciada com a antecedência suficiente a permitir encontrar a solução mais adequada para a continuidade de cuidados de saúde mental.

3 — Deve, ainda, ser elaborada informação clínica e social para a sequencialidade da prestação de cuidados.

4 — No caso de adultos interditados bem como de crianças e adolescentes, a preparação da saída é dada a conhecer, respetivamente, ao representante legal ou à família e ou à instituição de origem.

Artigo 22.º

Reserva de vaga

Em situação de descompensação física e ou mental, com ou sem internamento hospitalar, mantém-se a reserva de vaga durante três semanas nas unidades.

Artigo 23.º

Instrumento único de avaliação do grau de incapacidade psicossocial e de dependência

1 — O instrumento único de avaliação do grau de incapacidade psicossocial e de dependência é aplicável a todos

os utentes dos CCISM pelas entidades intervenientes nos processos de referenciação e cuidados.

2 — O instrumento único de avaliação é constituído por um conjunto de escalas e procedimentos de avaliação, complementado por parecer técnico da equipa multidisciplinar.

CAPÍTULO IV

Unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde mental para a população adulta

SECÇÃO I

Unidades residenciais

SUBSECÇÃO I

Residência de treino de autonomia

Artigo 24.º

Caracterização

1 — A residência de treino de autonomia localiza-se, preferencialmente, na comunidade e destina-se a pessoas com reduzido ou moderado grau de incapacidade psicossocial por doença mental grave, que se encontram clinicamente estabilizadas e conservam alguma funcionalidade.

2 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta residência deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria;
- b) Assistente social;
- c) Psicólogo;
- d) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- e) Monitor;
- f) (Revogado.)
- g) Ajudante de ação direta;
- h) (Revogado.)

3 — A permanência na residência de treino de autonomia tem a duração máxima de 12 meses consecutivos.

4 — A capacidade das residências de treino de autonomia é de 6 a 12 lugares, com estrutura modular até seis pessoas.

5 — A residência de treino de autonomia funciona vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano.

6 — Esta residência pode, também, funcionar em complementaridade com a unidade sócio-ocupacional, desde que autorizado pela ECR, ouvida a coordenação nacional dos CCISM.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior a equipa multidisciplinar é ajustada na sua composição e carga horária, sendo constituída por:

- a) Enfermeiro, preferencialmente com especialidade em saúde mental e psiquiatria;
- b) Assistente social ou psicólogo;
- c) (Revogado.)
- d) Ajudante de ação direta;
- e) (Revogado.)

Artigo 25.º**Serviços**

1 — A residência de treino de autonomia assegura os seguintes serviços:

- a) Atividades diárias de reabilitação psicossocial;
- b) Apoio psicossocial, incluindo a familiares e a outros cuidadores informais;
- c) Sensibilização e treino de familiares e de outros cuidadores informais;
- d) Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria;
- e) Cuidados de enfermagem;
- f) Treino e supervisão na gestão da medicação;
- g) Alimentação;
- h) Cuidados de higiene e conforto;
- i) Tratamento de roupa;
- j) Convívio e lazer.

2 — Nas situações referidas no n.º 6 do artigo 24.º são assegurados os seguintes serviços:

- a) Treino de atividades de vida diária;
- b) Apoio psicossocial, incluindo a familiares e a outros cuidadores informais;
- c) Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria;
- d) Cuidados de enfermagem;
- e) Treino e supervisão na gestão da medicação;
- f) Alimentação;
- g) Cuidados de higiene e conforto;
- h) Tratamento de roupa.

Artigo 26.º**Crítérios de admissão**

Os critérios de admissão na residência de treino de autonomia são, cumulativamente:

- a) Grau moderado ou reduzido de incapacidade psicossocial, de acordo com instrumento único de avaliação aplicado no momento da referenciação;
- b) Estabilização clínica da fase aguda da doença ou necessidade de consolidação da estabilização clínica, desde que o seu comportamento não ponha em causa a convivência com os outros residentes;
- c) Funcionalidade básica conservada ou adquirida em processo de reabilitação anterior, nas áreas da orientação espaço-temporal, cuidados pessoais, mobilidade física e relação interpessoal, que viabilize a interação e vivência em grupo;
- d) Necessidade de supervisão nas atividades básicas de vida diária e instrumentais;
- e) Aceitação do programa de reabilitação;
- f) Aceitação do termo de pagamento.

SUBSECÇÃO II**Residência autónoma de saúde mental****Artigo 27.º****Caracterização**

1 — A residência autónoma localiza-se na comunidade e destina-se a pessoas com reduzido grau de incapacidade

psicossocial por doença mental grave, clinicamente estabilizadas, sem suporte familiar ou social adequado.

2 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta residência deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Assistente social ou psicólogo;
- b) Trabalhador auxiliar dos serviços gerais.

3 — A capacidade máxima da residência autónoma é de sete lugares.

4 — A residência autónoma funciona vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 28.º**Serviços**

A residência autónoma assegura os seguintes serviços:

- a) Apoio no planeamento das atividades de vida diária;
- b) Apoio psicossocial;
- c) Apoio na integração nas atividades profissionais ou sócio-ocupacionais;
- d) Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria;
- e) Apoio na gestão da medicação;
- f) Alimentação;
- g) Acesso a atividades de convívio e lazer.

Artigo 29.º**Crítérios de admissão**

Os critérios de admissão na residência autónoma são, cumulativamente:

- a) Grau reduzido de incapacidade psicossocial por doença mental grave, de acordo com instrumento único de avaliação aplicado no momento da referenciação;
- b) Ausência de suporte familiar ou social adequado;
- c) Estabilização clínica da fase aguda da doença;
- d) Funcionalidade básica e instrumental conservada ou adquirida em processo de reabilitação anterior, nas áreas da orientação espaço-temporal, cuidados pessoais, mobilidade física e relação interpessoal, que viabilize a interação e vivência em grupo e a autonomia na comunidade;
- e) Necessidade de supervisão regular nas atividades instrumentais de vida diária;
- f) Aceitação do programa de reabilitação;
- g) Aceitação do termo de pagamento.

SUBSECÇÃO III**Residência de apoio moderado****Artigo 30.º****Caracterização**

1 — A residência de apoio moderado localiza-se na comunidade e destina-se a pessoas com moderado grau de incapacidade psicossocial por doença mental grave, clinicamente estabilizadas sem suporte familiar ou social adequado.

2 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta residência deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Enfermeiro, preferencialmente com especialidade em saúde mental e psiquiatria;

- b) Assistente social;
- c) Psicólogo;
- d) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- e) Monitor;
- f) (*Revogado.*)
- g) Ajudante de ação direta;
- h) (*Revogado.*)

3 — A capacidade da residência de apoio moderado é de 12 a 16 lugares, com estrutura modular de seis a oito pessoas.

4 — A residência de apoio moderado funciona vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano.

5 — Esta residência pode, também, funcionar em complementaridade com a unidade sócio-ocupacional, desde que autorizado pela ECR, ouvida a coordenação nacional dos CCISM.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior a equipa multidisciplinar é ajustada na sua composição e carga horária, sendo constituída por:

- a) Enfermeiro, preferencialmente com especialidade em saúde mental e psiquiatria;
- b) Assistente social;
- c) Psicólogo;
- d) (*Revogado.*)
- e) Ajudante de ação direta;
- f) (*Revogado.*)

Artigo 31.º

Serviços

1 — A residência de apoio moderado assegura os seguintes serviços:

- a) Atividades diárias de reabilitação psicossocial;
- b) Apoio e orientação nas atividades da vida diária;
- c) Apoio psicossocial, incluindo a familiares e outros cuidadores;
- d) Sensibilização e treino de familiares e outros cuidadores;
- e) Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria;
- f) Cuidados de enfermagem;
- g) Supervisão na gestão da medicação;
- h) Alimentação;
- i) Cuidados de higiene e conforto;
- j) Tratamento de roupa;
- l) Convívio e lazer.

2 — Nas situações referidas no n.º 5 do artigo 30.º são assegurados os seguintes serviços:

- a) Apoio e orientação nas atividades da vida diária;
- b) Apoio psicossocial, incluindo a familiares e a outros cuidadores informais;
- c) Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria;
- d) Cuidados de enfermagem;
- e) Supervisão na gestão da medicação;
- f) Alimentação;
- g) Cuidados de higiene e conforto;
- h) Tratamento de roupa.

Artigo 32.º

Crítérios de admissão

1 — Os critérios de admissão na residência de apoio moderado são, cumulativamente:

- a) Grau moderado de incapacidade psicossocial por doença mental grave, de acordo com instrumento único de avaliação aplicado no momento da referenciação;
- b) Ausência de suporte familiar ou social adequado;
- c) Estabilização clínica da fase aguda da doença;
- d) Funcionalidade instrumental conservada ou adquirida em processo de reabilitação anterior, nas áreas de orientação espaço-temporal, cuidados pessoais, mobilidade física, relação interpessoal e atividades de vida doméstica e mobilidade na comunidade;
- e) Dificuldades relacionais significativas, sem incapacidade a nível da mobilidade na comunidade e da capacidade para reconhecer situações de perigo e desencadear procedimentos preventivos de segurança do próprio e de terceiros;
- f) Necessidade de supervisão regular nas atividades básicas de vida diária e nas atividades instrumentais de vida diária;
- g) Aceitação do programa de reabilitação;
- h) Aceitação do termo de pagamento.

2 — Podem ser admitidos utentes com suporte familiar ou social adequado por um período máximo de 45 dias por ano, por necessidade de descanso do principal cuidador, desde que reúnam os restantes critérios.

SUBSECÇÃO IV

Residência de apoio máximo

Artigo 33.º

Caracterização

1 — A residência de apoio máximo localiza-se na comunidade e destina-se a pessoas com elevado grau de incapacidade psicossocial por doença mental grave, clinicamente estabilizadas sem suporte familiar ou social adequado.

2 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta residência deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Enfermeiro, preferencialmente com especialidade em saúde mental e psiquiatria;
- b) Assistente social;
- c) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- d) Monitor;
- e) (*Revogado.*)
- f) Ajudante de ação direta;
- g) (*Revogado.*)

3 — A capacidade da residência de apoio máximo é de 12 a 24 lugares, com estruturas modulares de seis a oito pessoas.

4 — A residência de apoio máximo funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 34.º**Serviços**

A residência de apoio máximo assegura os seguintes serviços:

- a) Atividades diárias de reabilitação psicossocial;
- b) Apoio no desempenho das atividades da vida diária;
- c) Apoio psicossocial, incluindo a familiares e a outros cuidadores informais;
- d) Sensibilização e treino de familiares e outros cuidadores informais;
- e) Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria;
- f) Cuidados de enfermagem diários;
- g) Fornecimento e administração de meios terapêuticos;
- h) Alimentação;
- i) Cuidados de higiene e conforto;
- j) Tratamento de roupa;
- l) Convívio e lazer.

Artigo 35.º**Critérios de admissão**

1 — Os critérios de admissão na residência de apoio máximo são, cumulativamente:

- a) Grau elevado de incapacidade psicossocial por doença mental grave, de acordo com instrumento único de avaliação aplicado no momento da referenciação;
- b) Ausência de suporte familiar ou social adequado;
- c) Estabilização clínica da fase aguda da doença;
- d) Necessidade de apoio na higiene, na alimentação e cuidados pessoais, na gestão do dinheiro e da medicação;
- e) Graves limitações funcionais ou cognitivas, dificuldades relacionais acentuadas, incapacidade para reconhecer situações de perigo, incapacidade para desencadear procedimentos preventivos de segurança do próprio e ou de terceiros e reduzida mobilidade na comunidade;
- f) Aceitação do programa de reabilitação;
- g) Aceitação do termo de pagamento.

2 — Podem ser admitidos utentes com suporte familiar ou social adequado por um período máximo de 45 dias por ano, por necessidade de descanso do principal cuidador, desde que reúnam os restantes critérios.

SECÇÃO II**Unidade sócio-ocupacional****Artigo 36.º****Caracterização**

1 — A unidade sócio-ocupacional localiza-se na comunidade e destina-se a desenvolver programas de reabilitação psicossocial para pessoas com moderado e reduzido grau de incapacidade psicossocial por doença mental grave, estabilizadas clinicamente mas que apresentem incapacidades nas áreas relacional, ocupacional e de integração social.

2 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta unidade deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Psicólogo;
- b) Assistente social;

- c) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- d) Monitor;
- e) (Revogado.)
- f) (Revogado.)

3 — A unidade sócio-ocupacional funciona, no mínimo, oito horas por dia, nos dias úteis.

4 — O horário de permanência de cada utente é definido no PII, podendo variar entre três a cinco dias por semana.

5 — A capacidade da unidade sócio-ocupacional é de 30 utentes por dia.

Artigo 37.º**Serviços**

A unidade sócio-ocupacional assegura os seguintes serviços:

- a) Apoio e monitorização nas atividades da vida diária;
- b) Apoio sócio-ocupacional;
- c) Sensibilização e treino de familiares e outros cuidadores;
- d) Apoio a grupos de autoajuda, incluindo familiares e cuidadores informais;
- e) Apoio e encaminhamento para serviços de formação e de integração profissional;
- f) Promoção de atividades socioculturais e desportivas em articulação com a comunidade;
- g) Supervisão na gestão da medicação;
- h) Alimentação;
- i) Convívio e lazer.

Artigo 38.º**Critérios de admissão**

Os critérios de admissão na unidade sócio-ocupacional são, cumulativamente:

- a) Grau moderado ou reduzido de incapacidade psicossocial por doença mental grave, de acordo com instrumento único de avaliação aplicado no momento da referenciação;
- b) Estabilização clínica, tendo ultrapassado a fase aguda da doença;
- c) Funcionalidade básica conservada ou adquirida em processo de reabilitação anterior, nomeadamente nas áreas da orientação espaço-temporal, mobilidade física e cuidados pessoais;
- d) Comportamentos que não ponham em causa a convivência com os outros utentes ou impossibilitem o trabalho em grupo;
- e) Perturbação da funcionalidade nas áreas relacional, ocupacional e ou profissional;
- f) Aceitação do programa de reabilitação;
- g) Aceitação do termo de pagamento.

SECÇÃO III**Equipa de apoio domiciliário****Artigo 39.º****Caracterização**

1 — A equipa de apoio domiciliário destina-se a intervir junto de pessoas com doença mental grave, estabilizadas

cl clinicamente, que necessitem de programa adaptado ao grau de incapacidade psicossocial, para reabilitação de competências relacionais, de organização pessoal e doméstica e de acesso aos recursos da comunidade, em domicílio próprio, familiar ou equiparado.

2 — A equipa de apoio domiciliário deve preferencialmente estar integrada em estruturas com experiência de intervenção em saúde mental.

3 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta equipa deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Enfermeiro, preferencialmente com especialidade em saúde mental e psiquiatria;
- b) Psicólogo;
- c) Assistente social;
- d) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- e) Ajudante de ação direta.

4 — A equipa assegura oito intervenções domiciliárias por dia.

5 — A equipa de apoio domiciliário funciona sete dias por semana.

Artigo 40.º

Serviços

A equipa de apoio domiciliário assegura os seguintes serviços:

- a) Promoção da autonomia nas atividades básicas de vida diária;
- b) Promoção da autonomia nas atividades instrumentais de vida diária;
- c) Facilitação do acesso a atividades ocupacionais, de convívio ou de lazer;
- d) Sensibilização, envolvimento e treino dos familiares e cuidadores informais na prestação de cuidados;
- e) Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria;
- f) Supervisão e gestão da medicação.

Artigo 41.º

Crítérios de admissão

Os critérios de admissão nas equipas de apoio domiciliário são, cumulativamente:

- a) Qualquer dos graus de incapacidade psicossocial, de acordo com instrumento único de avaliação aplicado no momento da referenciação;
- b) Estabilização clínica, tendo ultrapassado a fase aguda da sua doença;
- c) Encontrar -se a viver na comunidade em domicílio próprio ou familiar;
- d) Aceitação do programa de reabilitação;
- e) Aceitação do termo de pagamento.

Artigo 41.º-A

Instalações das unidades de cuidados continuados integrados de saúde mental para a população adulta

1 — Os espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades de CCISM para a população adulta devem obedecer às condições específicas de instalação previstas no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Os espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades sócio-ocupacionais de CCISM para a população adulta devem obedecer às condições específicas de instalação previstas no anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde mental para a infância e adolescência

SECÇÃO I

Unidades residenciais

SUBSECÇÃO I

Residência de treino de autonomia

Artigo 42.º

Caracterização

1 — A residência de treino de autonomia é uma unidade residencial, em estrutura modular, localizada preferencialmente na comunidade e destinada a desenvolver programas de reabilitação psicossocial e terapêutica para crianças e adolescentes com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos, com perturbação mental grave (subtipo A) ou perturbação grave do desenvolvimento e estruturação da personalidade (subtipo B) e reduzido ou moderado grau de incapacidade psicossocial, clinicamente estabilizados.

2 — A residência de treino de autonomia abrange situações de continuidade de cuidados subjacentes ao processo de tratamento, provenientes quer de internamento por situação aguda para consolidação clínica, quer de acompanhamento em ambulatório, bem como situações de ausência de adequado suporte familiar ou institucional que garanta medidas de supervisão e intervenção, desde que se verifique a inexistência de respostas mais adequadas.

3 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, a residência de treino de autonomia deve dispor, consoante se destine a crianças e adolescentes com perturbação mental grave (subtipo A) ou com perturbação grave do desenvolvimento e estruturação da personalidade (subtipo B), da seguinte equipa multidisciplinar, por referência à capacidade à capacidade máxima:

- a) Psiquiatra da infância e adolescência, assegurando a coordenação clínica que em situação excecional de impossibilidade de recrutamento, pode ser substituído por psiquiatra, mediante proposta devidamente justificada pela ECR à coordenação nacional para apreciação e autorização;
- b) Psiquiatra da infância e adolescência ou psicólogo, variante clínica, para supervisão externa da dinâmica da equipa;
- c) Psicólogo, variante clínica;
- d) Assistente social;
- e) Enfermeiro, preferencialmente com especialização em saúde mental e psiquiatria;
- f) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- g) Monitor;
- h) (Revogado.)
- i) Trabalhador auxiliar de serviços gerais;
- j) Motorista.

4 — O período de permanência na residência de treino de autonomia tem duração máxima de 12 meses, podendo eventualmente ser prorrogado de acordo com proposta da equipa técnica e parecer favorável da ECR.

5 — A capacidade da residência de treino de autonomia é de 6 a 12 crianças e ou adolescentes, até um máximo de 6 por estrutura modular.

6 — A residência de treino de autonomia funciona vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 43.º

Serviços

A residência de treino de autonomia assegura um conjunto de serviços e intervenções dirigidas à situação específica de cada criança e adolescente:

- a) Atividades diárias de reabilitação psicossocial;
- b) Atividades psicopedagógicas, de estimulação sócio-cognitiva, lúdicas e culturais;
- c) Atividades de psicoeducação e treino dos familiares e outros cuidadores informais;
- d) Apoio psicossocial, incluindo a familiares e a outros cuidadores informais;
- e) Desenvolvimento de um plano de educação e formação (PEF) no âmbito do Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF) ao abrigo dos despachos conjuntos, dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, n.ºs 948/2003, de 26 de setembro, e 171/2006, de 10 de fevereiro;
- f) Cuidados de enfermagem permanentes;
- g) Acesso a cuidados médicos;
- h) Fornecimento de meios terapêuticos;
- i) Alimentação;
- j) Cuidados de higiene e conforto;
- l) Tratamento de roupa.

Artigo 44.º

Crítérios de admissão

1 — Os critérios de admissão na residência de treino de autonomia são cumulativamente:

a) Perturbação psiquiátrica diagnosticada no eixo I (subtipo A) ou eixo II (subtipo B) do Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais da Associação Americana de Psiquiatria, adiante designado por DSM-IV-TR, que curse com disfunção psicossocial grave e que, pela sua complexidade atual aliada à falta de recursos específicos, comporta riscos a nível do desenvolvimento e funcionamento psicossocial;

b) Situação psicopatológica sem indicação para internamento pedopsiquiátrico, com necessidade de intervenção reabilitativa prolongada e supervisão, em contexto estruturado, de forma a atingir uma melhoria sustentada que permita um retorno à comunidade em condições mais satisfatórias;

c) Situação clínica estável e sem sintomatologia aguda de doença psiquiátrica, ainda que numa situação de risco que requer a implementação de medidas alternativas de intervenção;

d) Situação clínica refratária, total ou parcialmente, a outras modalidades de intervenção pedopsiquiátrica, quer em ambulatório, quer em internamento;

e) Aceitação do programa de reabilitação, assinado pelo representante legal e pelo adolescente quando com idade igual ou superior a 16 anos;

f) Aceitação do termo de pagamento.

2 — As crianças e adolescentes que se encontram nas situações previstas no n.º 1 não podem ser admitidas quando apresentam:

a) Necessidade de tratamento em unidade de internamento pedopsiquiátrico;

b) Situação atual de abuso ou dependência de substâncias psicotrópicas;

c) Atraso mental com quociente de inteligência (QI) muito inferior aferido por avaliação com escalas de Wechsler, exceto nos casos em que se considere que o nível cognitivo se encontra temporariamente prejudicado pela perturbação psiquiátrica.

SUBSECÇÃO II

Residência de apoio máximo

Artigo 45.º

Caracterização

1 — A residência de apoio máximo é uma unidade residencial, em estrutura modular, localizada preferencialmente na comunidade, destinada a desenvolver programas de reabilitação psicossocial e terapêutica para crianças e adolescentes com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos, com perturbação mental grave e elevado grau de incapacidade psicossocial, clinicamente estabilizados.

2 — A residência de apoio máximo abrange situações de ausência de adequado suporte familiar ou institucional ou de agravamento da situação clínica, sem indicação atual para internamento hospitalar e sem resposta satisfatória de tratamento em ambulatório.

3 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta residência deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

a) Psiquiatra da infância e da adolescência, assegurando a coordenação clínica, que, em situação excecional de impossibilidade de recrutamento, pode ser substituído por psiquiatra, mediante proposta da ECR, devidamente justificada, à coordenação nacional para apreciação e autorização;

b) Psiquiatra da infância e da adolescência ou psicólogo, variante clínica, assegurando a supervisão externa da dinâmica da equipa;

c) Enfermeiro, preferencialmente com especialização em saúde mental e psiquiatria;

d) Assistente social;

e) Psicólogo, variante clínica;

f) Técnico da área de reabilitação psicossocial;

g) (*Revogado.*)

h) Ajudante de ação direta;

i) (*Revogado.*)

j) Motorista.

4 — O período de permanência na residência de apoio máximo é de 12 meses, podendo eventualmente ser prorrogado de acordo com proposta da equipa técnica e parecer favorável da ECR.

5 — A capacidade da residência de apoio máximo é de 6 a 12 crianças e ou adolescentes, até um máximo de 6 por estrutura modular.

6 — A residência de apoio máximo funciona vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 46.º

Serviços

A residência de apoio máximo assegura um conjunto de serviços e intervenções dirigidos à situação específica de cada criança e ou adolescente:

- a) Atividades diárias de reabilitação psicossocial;
- b) Atividades de psicoeducação e treino dos familiares e outros cuidadores informais;
- c) Apoio psicossocial, incluindo aos familiares e outros cuidadores informais;
- d) Desenvolvimento de um plano de educação e formação (PEF) no âmbito do Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF) ao abrigo dos despachos conjuntos, dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, n.ºs 948/2003, de 26 de setembro, e 171/2006, de 10 de fevereiro;
- e) Apoio no desempenho das atividades da vida diária;
- f) Cuidados de enfermagem permanentes;
- g) Acesso a cuidados médicos;
- h) Fornecimento e administração de meios terapêuticos;
- i) Alimentação;
- j) Cuidados de higiene e conforto;
- l) Tratamento de roupa;
- m) Atividades lúdicas e culturais.

Artigo 47.º

Critérios de admissão

1 — Os critérios de admissão na residência de apoio máximo são:

a) Perturbação psiquiátrica diagnosticada com recurso ao DSM-IV-TR, com elevado grau de incapacidade psicossocial, em que se verifique, cumulativamente:

- i) Limitação funcional ou cognitiva grave;
- ii) Dificuldade relacional acentuada;
- iii) Incapacidade para reconhecer situações de perigo;
- iv) Incapacidade para desencadear procedimentos preventivos de segurança do próprio e ou de terceiros;
- v) Reduzida mobilidade na comunidade;
- vi) Necessidade de apoio na higiene, alimentação e cuidados pessoais;
- vii) Situação clínica estável e sem sintomatologia aguda de doença psiquiátrica, ainda que numa situação de risco que requeira medidas alternativas de intervenção, mas sem indicação para tratamento em internamento pedopsiquiátrico;

b) Necessidade de recuperação e ou reparação de competências parentais do principal cuidador até ao máximo de 45 dias por ano.

2 — São ainda critérios de admissão, cumulativamente:

- a) Aceitação do programa de reabilitação, assinado pelo representante legal e pelo adolescente quando com idade igual ou superior a 16 anos;
- b) Aceitação do termo de pagamento.

3 — As crianças e adolescentes que se encontrem nas situações previstas no n.º 1 não podem ser admitidas nas unidades residenciais de apoio máximo quando apresentem:

- a) Situações de défice cognitivo severo sem patologia psiquiátrica associada;
- b) Necessidade de tratamento em unidade de internamento pedopsiquiátrico;
- c) Situação atual de abuso ou dependência de substâncias psicotrópicas.

SECÇÃO II

Unidade sócio-ocupacional

Artigo 48.º

Caracterização

1 — A unidade sócio-ocupacional localiza-se na comunidade e destina-se a desenvolver programas de reabilitação psicossocial para adolescentes dos 13 aos 17 anos, com perturbação mental e ou com perturbação do desenvolvimento e estruturação da personalidade, com reduzido ou moderado grau de incapacidade psicossocial, clinicamente estabilizados.

2 — A intervenção da unidade sócio-ocupacional é definida em estreita articulação com os serviços de saúde mental da infância e adolescência, beneficiando da sua consultoria e supervisão técnica.

3 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, esta unidade deve dispor, por referência à capacidade máxima, de uma equipa multidisciplinar, constituída por:

- a) Psicólogo, variante clínica;
- b) Assistente social;
- c) Técnico da área de reabilitação psicossocial;
- d) Monitor;
- e) (*Revogado.*)
- f) (*Revogado.*)

4 — O período de permanência na unidade sócio-ocupacional tem duração de 12 meses.

5 — A capacidade da unidade sócio-ocupacional é de 20 adolescentes por dia.

6 — A unidade sócio-ocupacional funciona nos dias úteis, no mínimo oito horas por dia, com permanência mínima de dois dias por semana.

Artigo 49.º

Serviços

A unidade sócio-ocupacional assegura um conjunto de serviços e intervenções, dirigidas à situação específica de cada criança e ou adolescente:

- a) Apoio nas áreas de reabilitação, treino de autonomia e desenvolvimento de competências sócio-cognitivas, de acordo com programa funcional;
- b) Apoio e reabilitação psicossocial nas atividades de vida diária;
- c) Apoio sócio-ocupacional, incluindo atividades psicoeducativas, lúdicas e desportivas;
- d) Atividades de psicoeducação e treino aos familiares e outros cuidadores;

e) Articulação com a escola, incluindo apoio e encaminhamento para serviços de formação profissional;

f) Atividades pedagógicas, socioculturais e desportivas em articulação com as escolas, autarquias, associações culturais, desportivas e recreativas ou outras estruturas da comunidade;

g) Supervisão na gestão da medicação;

h) Alimentação;

i) Cuidados de higiene e conforto.

Artigo 50.º

Critérios de admissão

1 — Os critérios de admissão na unidade sócio-ocupacional são, cumulativamente:

a) Perturbação mental e ou perturbação do desenvolvimento e estruturação da personalidade com perturbações nas áreas relacional, ocupacional e ou escolar;

b) Incapacidade psicossocial de grau reduzido ou moderado;

c) Funcionalidade básica conservada ou adquirida em processo de reabilitação anterior, nomeadamente nas áreas da orientação espaço-temporal, mobilidade física e cuidados pessoais;

d) Aceitação do programa de reabilitação, assinado pelo representante legal e pelo adolescente quando com idade igual ou superior a 16 anos;

e) Aceitação do termo de pagamento.

2 — Os adolescentes que se encontrem nas situações previstas no número anterior não podem ser admitidos nas unidades sócio-ocupacionais quando apresentem:

a) Comportamentos que ponham em causa a convivência com os outros utentes ou impossibilitem o trabalho em grupo;

b) Situação atual de abuso ou dependência de substâncias psicotrópicas;

c) Atraso mental com QI muito inferior aferido por avaliação com escalas de Wechsler, exceto nos casos em que se considere que o nível cognitivo se encontra temporariamente prejudicado pela perturbação psiquiátrica.

SECÇÃO III

Equipa de apoio domiciliário

Artigo 51.º

Caracterização

1 — A equipa de apoio domiciliário destina-se a prestar cuidados reabilitativos a crianças e ou adolescentes com idades compreendidas entre os 5 e os 17 anos, que apresentam perturbação mental com défices sócio-cognitivos e ou psicossociais, nomeadamente quando os principais cuidadores apresentam incapacidade psicossocial decorrente de perturbação psiquiátrica crónica.

2 — A equipa de apoio domiciliário abrange situações de continuidade de cuidados subjacentes ao processo de tratamento, provenientes quer de internamento por situação clínica aguda quer de acompanhamento em ambulatório.

3 — A equipa de apoio domiciliário deve preferencialmente estar integrada em estruturas com experiência de intervenção em saúde mental da infância e adolescência.

4 — A intervenção da equipa de apoio domiciliário é definida em estreita articulação com os serviços de saúde mental da infância e adolescência, beneficiando da sua consultoria técnica.

5 — Para assegurar níveis adequados de qualidade dos serviços prestados, a equipa de apoio domiciliário, por referência à capacidade máxima, deve ser constituída por:

a) Enfermeiro, preferencialmente com especialização em saúde mental e psiquiatria;

b) Psicólogo, variante clínica;

c) Assistente social;

d) Técnico da área de reabilitação psicossocial;

e) Ajudante de ação direta.

6 — A equipa assegura oito intervenções domiciliárias por dia.

7 — A equipa de apoio domiciliário funciona todos os dias do ano.

Artigo 52.º

Serviços

A equipa de apoio domiciliário assegura um conjunto de serviços e intervenções:

a) Sensibilização de familiares e de outros cuidadores para as intervenções psicossociais a desenvolver com a criança e ou adolescente;

b) Atividades de psicoeducação e treino de familiares e de outros cuidadores informais na prestação de cuidados à criança e ou adolescente;

c) Apoio no desempenho das atividades básicas da vida diária;

d) Promoção da integração escolar e do acesso a atividades psicoeducativas, lúdicas, desportivas e de estimulação sócio-cognitiva;

e) Supervisão na gestão da medicação.

Artigo 53.º

Critérios de admissão

1 — São critérios de admissão na equipa de apoio domiciliário os seguintes:

a) Perturbação mental com disfunção psicossocial grave e que, pela sua complexidade atual aliada à falta de recursos específicos, comporta riscos a nível do desenvolvimento e funcionamento global;

b) Dificuldades acrescidas no processo de transição para a comunidade de origem após internamento pedopsiquiátrico;

c) Cuidadores com incapacidade psicossocial decorrente, designadamente, de perturbação psiquiátrica crónica, que não lhes permita salvaguardar a evolução favorável da situação clínica da criança e ou adolescente;

d) Situação psicopatológica com necessidade de supervisão e intervenção reabilitativa em meio natural de vida.

2 — São ainda critérios de admissão, cumulativamente:

a) Aceitação do programa de reabilitação, assinado pelo representante legal e pelo adolescente quando com idade igual ou superior a 16 anos;

b) Aceitação do termo de pagamento.

3 — As crianças e adolescentes que se encontrem nas situações previstas no n.º 1 não podem ser admitidas na equipa de apoio domiciliário quando apresentem uma situação atual de abuso ou dependência de substâncias psicotrópicas.

Artigo 53.º-A

Instalações das unidades de cuidados continuados integrados de saúde mental para a infância e adolescência

1 — Os espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades de CCISM para a infância e adolescência devem obedecer às condições específicas de instalação previstas no anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Os espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades sócio-ocupacionais de CCISM para a infância e adolescência devem obedecer às condições específicas de instalação previstas no anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

ANEXO I

Recursos humanos

Adultos

1 — Residência de Treino de Autonomia (12 lugares):

a) Composição base:

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	10 h/semana
Assistente social	10 h/semana
Psicólogo	10 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	35 h/semana
Monitor	17,5 h/semana
Ajudante de ação direta	168 h/semana

b) Composição p/ complementaridade c/ Unid. Sócio-Ocupacional:

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	10 h/semana
Assistente Social ou Psicólogo	10 h/semana
Monitor	—
Ajudante de ação direta	168 h/semana

2 — Residência Autónoma de Saúde Mental (até 7 lugares):

Assistente Social ou Psicólogo	7 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	—
Trabalhador auxiliar de serviços gerais	5 h/semana

3 — Residência de Apoio Moderado (16 lugares):

a) Composição base:

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	6 h/semana
Assistente social	6 h/semana
Psicólogo	6 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	35 h/semana
Monitor	35 h/semana
Ajudante de ação direta	168 h/semana

b) Composição p/ complementaridade c/ Unid. Sócio-Ocupacional:

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	6 h/semana
Assistente social	6 h/semana
Psicólogo	6 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	—
Ajudante de ação direta	168 h/semana

4 — Residência de Apoio Máximo (24 lugares):

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	112 h/semana
Assistente social	7 h/semana
Psicólogo	—
Técnico da área de reabilitação psicossocial	35 h/semana
Monitor	35 h/semana
Ajudante de ação direta	280 h/semana

5 — Unidade Sócio-Ocupacional (30 lugares):

Psicólogo	17,5 h/semana
Assistente social	17,5 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	70 h/semana
Monitor	70 h/semana

6 — Equipa de Apoio Domiciliário (8 visitas/dia):

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	12 h/semana
Psicólogo	12 h/semana
Assistente social	12 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	20 h/semana
Ajudante de ação direta	120 h/semana

Infância e Adolescência

1 — Residência de Treino de Autonomia (12 lugares) — Tipo A:

Pedopsiquiatra	10 h/semana
Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	168 h/semana
Assistente social	17,5 h/semana
Psicólogo, variante clínica	17,5 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	35 h/semana
Monitor	280 h/semana
Trabalhador auxiliar de serviços gerais	35 h/semana
Motorista	17,5 h/semana

2 — Residência de treino de Autonomia (12 lugares) — Tipo B:

Pedopsiquiatra	10 h/semana
Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	168 h/semana
Assistente social	35 h/semana
Psicólogo	52,5 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	17,5 h/semana
Monitor	280 h/semana
Trabalhador auxiliar de serviços gerais	35 h/semana
Motorista	17,5 h/semana

3 — Residência de Apoio Máximo (12 lugares):

Pedopsiquiatra	10 h/semana
Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	168 h/semana
Assistente social	17,5 h/semana
Psicólogo	17,5 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	70 h/semana
Ajudante de ação direta	392 h/semana
Trabalhador auxiliar de serviços gerais	35 h/semana

4 — Unidade Sócio-Ocupacional (20 lugares):

Assistente social	35 h/semana
Psicólogo	35 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	70 h/semana
Monitor	70 h/semana

5 — Equipa de Apoio Domiciliário (8 visitas/dia):

Enfermeiro com especialidade em saúde mental e psiquiatria	17,5 h/semana
Assistente social	17,5 h/semana
Psicólogo	17,5 h/semana
Técnico da área de reabilitação psicossocial	17,5 h/semana
Ajudante de ação direta	70 h/semana

ANEXO II

CCISM — Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental — Programa Funcional**Unidades Residenciais de CCISM para a população adulta**

Residência de Treino Autonomia/Residência Autônoma/Residência de Apoio Moderado

Residência de Apoio Máximo

1 — Arquitetura:

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais de arquitetura, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes.

1.1 — Programa funcional tipo: (especificações mínimas).

Nota prévia

As instalações referidas em seguida consideram:

Residência de Treino de Autonomia — estrutura modular de 6 a 8, para capacidade de 6 a 12 lugares;

Residência Autônoma — estrutura modular de 6 a 8, para capacidade máxima de 7 lugares;

Residência de Apoio Moderado — estrutura modular de 6 a 8, para capacidades 12 a 16 lugares;

Residência de Apoio Máximo — estrutura modular de 6 a 8, para capacidades 12 a 24 lugares.

Área de Acessos:

1 — Entrada principal:

Entrada de serviço (recomendável apenas para Residência Apoio Máximo e Residência Apoio Moderado).

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

Gabinete Técnico (terá também funções administrativas nos casos das *Residência Apoio Máximo, Moderado e de Treino de Autonomia*);

Gabinete de Atendimento Social /Sala de Visitas/Sala de Reuniões/*Sala de Atividades Terapêuticas* (caso não existam espaços próprios específicos e dispensável nas Residências Autônomas);
IS.

3 — Área de Saúde (dispensável nas Residências Autônomas):

Gabinete Médico/Enfermagem.

4 — Área de Alojamento:

Quartos (individuais e duplos);
Rouparia (*nas Residências Autônomas e nas de Treino de Autonomia apenas é recomendável*);
IS.

5 — Área de Convívio e Refeições:

Sala de Refeições;
Sala de Estar;
Sala Comum [refeições+estar (em alternativa)];
Espaço para fumadores (opcional);
IS.

6 — Área de Atividades (dispensável nas Residências Autônomas e *nas de Treino de Autonomia*):

Sala de Atividades Ocupacionais;
Sala de Atividades Terapêuticas (não existindo espaço próprio poderá funcionar no Gabinete de Apoio Social);
IS.

7 — Áreas de Serviços:

Cozinha;
Despensa;
Lixos (dispensável nas Residências Autônomas e *nas de Treino de Autonomia*);
Lavandaria (Tratamento de roupas no caso das Residências Autônomas).

8 — Área de Arrumação/Arrecadação (dispensável nas Residências Autônomas *nas de Treino de Autonomia*):

Arrecadação Geral (*Recomendável*);
Arrumação de Produtos de Limpeza.

9 — Área de Apoio ao Pessoal (dispensável nas Residências Autônomas):

Sala de Pessoal;
IS.

1 — Área de Acessos:

1.1 — Destina-se prioritariamente à entrada/saída dos residentes e à receção das respetivas famílias (no caso da residência autónoma e de treino de autonomia destina-se também ao abastecimento da residência, caso não exista entrada de serviço);

1.2 — Esta área inclui a Entrada Principal, Entrada de Serviços (quando aplicável) e os espaços de circulação/comunicação, horizontais ou verticais;

1.3 — A Entrada Principal deve dispor de espaço livre suficiente para permitir a circulação e o fácil encaminhamento das pessoas para o interior/exterior da residência;

1.4 — A Entrada de Serviço, a existir, deve servir o pessoal de serviço na cozinha e na área de tratamento de roupa ou de lavandaria, bem como ao abastecimento da

Residência. Deve permitir acesso a viatura para cargas/descargas e recolha do lixo;

1.5 — A Área de Acessos e Circulações deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Entrada Principal	Entrada/saída dos residentes e respetivas famílias, bem como do pessoal ao serviço na Residência.	4 m ²	Caso comunique diretamente com o exterior do edifício, junto da porta exterior deve existir uma área coberta para proteger as pessoas de condições climatéricas adversas. No interior, o espaço da Entrada deve ser demarcado dos compartimentos habitáveis (p.e., sala de estar ou sala de refeições), sendo recomendável que constitua um compartimento autónomo para garantir o isolamento visual e acústico (Vestíbulo/Átrio de entrada). O Vestíbulo/ Átrio de Entrada deve ser o mais humanizado possível e possuir o mobiliário e equipamento adequados ao seu bom funcionamento (p.e., bengaleiro/cabides, recipiente para chapéus de chuva, mesa de apoio, etc.).	
Entrada de Serviço (caso exista e apenas nas residências de apoio máximo e de apoio moderado).	Entrada/saída do pessoal ao serviço na cozinha e na área de tratamento de roupa e deve permitir o abastecimento da Residência.	Deve ser dimensionada em função das necessidades de abastecimento.		

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

2.1 — Destina-se a local de trabalho da direção da Residência e do pessoal técnico (nomeadamente, intervenções individuais) e a arquivo administrativo e expediente relacionado com a gestão da residência nos casos das Residência Apoio Máximo, Moderado e de Treino de

Autonomia dado possuir também nestas respostas funções administrativas;

2.2 — Deve localizar-se na proximidade da Entrada Principal;

2.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete Técnico e Gabinete Administrativo (só no caso das Residência Apoio Máximo, Moderado e de Treino de Autonomia.	Trabalho da direção do estabelecimento e do pessoal técnico. Arquivo administrativo e expediente. Função também de atendimento individual de utentes no caso da residência Autónoma	12 m ²	Deve incluir uma zona para instalação de postos de trabalho individuais. Este espaço pode ser subdividido, de acordo com as necessidades. Deve ser considerada uma área útil de 2 m ² / por posto de trabalho.	Mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e técnico, arrumação de arquivo e atendimento de residentes e familiares. Deverá possuir um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa. Deverá ainda no caso da Residência Autónoma possuir armário-farmácia para arrumação de medicamentos.
Gabinete de Atendimento Social Sala de Visitas/ Sala de Reuniões (vide obs.)	Atendimento individual de utentes e atendimento a familiares. A Sala de Visitas é um compartimento destinado a permitir aos residentes receber a visita de familiares num ambiente de privacidade. Este espaço pode ainda ser utilizado como Sala de Reuniões.	12 m ² No caso de ter a função de sala de atividades terapêuticas recomenda-se uma área superior.	Considera-se que este espaço não deve ser opcional, tanto mais que é importantíssimo um espaço próprio para diligências e atendimento na área social, tanto de utentes como de famílias.	Pode ser usado também como sala de atividades/apoios terapêuticos. Deve ser um espaço acolhedor e informal, que facilite a comunicação entre os utilizadores. É recomendável que estejam previstos dois compartimentos distintos para as duas funções. Deve dispor de mesa, cadeiras, sofás, etc. É recomendável que este espaço disponha de um telefone com ligação à rede fixa, de modo a garantir a privacidade dos contactos dos residentes.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
I.S.		2,72 m ² 1,60 m (parede onde está instalada a sanita) x 1,70 m.	A Instalação Sanitária que serve esta área deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada.	O equipamento mínimo a considerar na Instalação Sanitária é de lavatório e sanita, ambos preparados para utilização por pessoas com mobilidade condicionada.

3 — Área de Saúde (Dispensável nas Residências Autónomas):

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete Médico/Enfermagem.	Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria. Cuidados diários de enfermagem. Fornecimento e administração de meios terapêuticos.	9 m ²		Equipamento Fixo: Lavatório com água corrente. Equipamento móvel: Maca, secretária com cadeira Armário-farmácia para arrumação de medicamentos.

4 — Área de Alojamento:

4.1 — Destina-se a descanso/repouso dos residentes;

4.2 — Deve localizar-se em sector de acesso restrito, afastado das atividades e equipamentos ruidosos;

4.3 — Os quartos devem obedecer aos seguintes requisitos:

Ter um ambiente agradável;

Ter ventilação e iluminação naturais e dispor de sistemas de regulação da entrada de luz natural;

Ter condições que permitam aos residentes manter consigo objetos pessoais;

Os quartos devem ser servidos por percurso acessível e adaptável para alojar residentes com mobilidade condicionada;

4.4 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Quartos individuais ...	1 cama	10 m ²	Deve existir, pelo menos, 1 quarto individual nas Residências de Treino de Autonomia e Residências Autónomas; 2 quartos individuais nas Residências de Apoio Moderado e 3 quartos individuais nas Residências de Apoio Máximo. Em, pelo menos um destes quartos, deverá poder inscrever-se, de um dos lados da cama, uma área livre de 1,5 m de diâmetro. Do outro lado, deverá ter uma largura mínima de 0,90 m. No topo livre da cama deve estar previsto um espaço de circulação de largura mínima de 1 metro.	Os quartos devem ser equipados, no mínimo, com camas, roupeiros e mesas-de-cabeceira individuais. Nos quartos as camas e roupeiros devem ser acessíveis.
Quartos duplos	2 camas	16 m ²	Em, pelo menos um destes quartos nas Residências Autónomas e nas de Treino de Autonomia e em dois nas Residências de Apoio Moderado e nas Residências de Apoio Máximo, a distância entre camas deve ser igual ou superior a 0,90 m. Deverá poder inscrever-se, a um dos lados de uma das camas, uma área livre de 1,5 m de diâmetro e do outro lado da outra cama 0,60 m.	

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
			No topo livre da cama deve estar previsto um espaço de circulação de largura mínima de 1 metro.	
Instalação Sanitária . . .		4,5 m ² (2,15 m x 2,10 m) (Instalação Sanitária completa)	As Instalações Sanitárias que servem esta área devem ser instalações completas e existir na proporção mínima de uma por cada 2 residentes.	O equipamento mínimo das Instalações Sanitárias que servem os Quartos deve ser composto por lavatório, sanita, bidé e base de duche.
Instalação Sanitária acessível.		5,6 m ² (Instalação Sanitária completa e acessível (prevê zona de manobra de 360°).	Obrigatoriamente, pelo menos uma das instalações sanitárias deve ser servida por percurso acessível, possuir ajudas técnicas de apoio e localizar-se na proximidade dos quartos.	As instalações sanitárias completas servidas por percurso acessível devem satisfazer as seguintes condições: a) Ser equipada com um lavatório, uma sanita, um bidé e uma base de duche acessível; b) A disposição dos aparelhos sanitários e as características das paredes devem permitir a colocação de barras de apoio; c) Após a colocação do equipamento sanitário conforme a legislação em vigor, deve sobrar área de pavimento livre que permita inscrever uma zona de manobra para a rotação de 360°; d) É recomendável que o equipamento sanitário não se sobreponha à zona de manobra definida na alínea anterior, mesmo que tenham rebordos elevados ou não possuam diferença de nível do pavimento.
Rouparia	Arrumo roupas	3 m ²	Em compartimento próprio ou em armários/roupeiros nos corredores de acesso aos quartos.	

5 — Área de convívio e refeições:

5.1 — Destina-se ao convívio e lazer e à tomada de refeições correntes pelos residentes e no caso das residências Apoio Máximo, Moderado e de Treino de Autonomia, pelo pessoal ao serviço na Residência;

5.2 — Todas as salas devem possuir ventilação e iluminação naturais através de vãos praticados nas paredes em comunicação direta com o exterior;

5.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Refeições	A Sala de Refeições destina-se à tomada de refeições pelos clientes, não pode ser local de passagem para outros espaços.	15 m ² (e 2,5 m ² /utilizador)	As Salas de Refeições de grandes dimensões devem ser evitadas; a existirem, devem disponibilizar zonas diversificadas, separadas entre si. Deve comunicar diretamente com a copa de distribuição de alimentos quando aplicável. Deve possuir boas condições acústicas e franca ligação visual com o exterior. Pelo menos, uma Sala de Refeições ou a única sala de refeições caso apenas essa exista, deve ser servida por percurso acessível.	A Sala de Refeições deve estar equipada com: Lugares sentados e mesas para todos os residentes e pessoal ao serviço; Bancadas auxiliares para poisar louça, talheres, e outros objetos (exceção feita às residências autónomas).

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Estar.	A Sala de Estar é um local onde a generalidade dos residentes passa grande do tempo livre.	15 m ² (e 2,5 m ² /utilizador)	Pelo menos, uma Sala de Estar ou a única sala de estar caso apenas essa exista, deve ser servida por percurso acessível.	Deve ser dada especial atenção à seleção do respetivo mobiliário e à decoração do espaço, por forma a fomentar o convívio e a sociabilidade bem como a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses das pessoas que a frequentam. A Sala de Estar, à semelhança dos espaços de estar nas habitações familiares, deve dispor de aparelhos de áudio/ vídeo e de jogos de mesa. É ainda recomendável que disponham de estantes para a colocação de livros e revistas.
<i>Sala Comum (em alternativa).</i>		24 m ² (e 5 m ² /pessoa)	A Sala de Estar e a Sala de Refeições podem ser substituídas por uma Sala Comum, devendo esta proporcionar zonas acolhedoras e diversificadas, dedicadas a atividades tais como jogar (jogos de mesa), conversar, ouvir música, ver televisão, etc., e incluir uma zona destinada a refeições.	
Instalações sanitárias . . .		2 m ² (Instalação Sanitária simples).	Estas instalações sanitárias, exceção feita às residências autónomas, podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstas para a Área de Atividades.	Nas Instalações Sanitárias simples, o equipamento mínimo a considerar é de lavatório e sanita.
		2,72 m ² 1,60 (parede onde está instalada a sanita) x 1,70 (Instalação Sanitária simples acessível).	Lavatório e sanita acessíveis	Na instalação sanitária preparada para utilização por pessoas com mobilidade condicionada, o lavatório deve ser de poleia e a sanita deve ser centrada.
<i>Espaço para fumadores (opcional).</i>				

6 — Área de Atividades (Dispensável nas residências Autónomas e nas de Treino de Autonomia):

6.1 — Destina-se à realização de atividades a desenvolver pelos clientes;

6.2 — Todas as salas devem possuir ventilação e iluminação naturais através de vãos praticados nas paredes em comunicação direta com o exterior;

6.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Atividades Ocupacionais.	Realização de atividades de reabilitação psicossocial.	16 m ²		A Sala de Atividades Ocupacionais deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos residentes. Pelo menos, uma sala deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água.
Sala de Atividades Terapêuticas (vide obs.).	Realização de atividades terapêuticas.	16 m ²	Este espaço poderá funcionar no espaço destinado ao Gabinete de Apoio Social	Deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos residentes.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Instalações sanitárias . . .		2 m ² (Instalação Sanitária simples). 2,72 m ² (Instalação Sanitária simples acessível).	Devem separadas por sexo e, pelo menos, uma delas deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada. Estas instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstas para a Área de Convívio e Refeições.	

7 — Áreas de Serviços:

7.1 — Cozinha: Destina-se à preparação e confeção de alimentos e deve satisfazer a legislação em vigor, com destaque para o Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios;

7.2 — Lavandaria ou Tratamento de Roupas, conforme o caso: Destina-se essencialmente à lavagem e secagem do vestuário dos residentes e da roupa utilizada na Residência. Pode ter localização periférica aos espaços nucleares da Residência (p. e. corpos anexos);

7.3 — Os serviços podem ser contratados, exceção feita às Residências Autónomas;

7.4 — Caso a Residência recorra à confeção de alimentos no exterior, a Cozinha pode ser simplificada, devendo,

contudo, dispor do espaço necessário para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à preparação de pequenas refeições e à receção e armazenamento das refeições principais, respetivo aquecimento e posterior distribuição, bem como lavagem da louça;

(Não aplicável às Residência Autónomas);

7.5 — Em Residências com mais do que uma estrutura modular, deve dispor, no mínimo em cada uma, de um espaço com as funcionalidades previstas nos números anteriores desde que as estruturas não sejam construtivamente interligadas;

(Não aplicável às Residência Autónomas);

7.6 — Devem ser previstos os seguintes espaços:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Cozinha	Destina-se à preparação e confeção de alimentos, bem como à lavagem de loiça e utensílios de cozinha. Deve ser organizada em cinco zonas: Zona de Higienização de manipuladores; Zona de Preparação de alimentos; Zona de Confeção de alimentos; Zona de Lavagem de loiça e de utensílios de cozinha; Zona de Distribuição das refeições. As diferentes zonas podem ser de carácter não obrigatório, sendo que sempre que não exista diferenciação espacial de cada uma das zonas, as tarefas inerentes às mesmas sejam executadas em tempos diferentes e intervaladas por procedimentos de higiene adequados.	12 m ² (Até 8 refeições). Acresce cerca de 0,40 m ² por cada refeição a mais confeccionada em simultâneo. 10 m ² , no caso das Residências Autónomas.	Não sendo obrigatório efetuar uma separação rígida entre as zonas referidas, é recomendável haver alguma individualização entre elas, de modo a facilitar o trabalho. A Cozinha deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar. A Cozinha deve satisfazer as seguintes condições: Após a instalação das bancadas, deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra de 360°; A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,1 m; O posicionamento das diversas zonas que integram a cozinha, sempre que exista, deve permitir estabelecer o princípio do circuito de «marcha em frente». As cozinhas das Residências Autónomas e das Residências de Treino de Autonomia devem apenas obedecer às regras exigidas para habitação familiar.	A Cozinha deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao número de refeições a confeccionar. Sempre que exista diferenciação espacial das várias zonas, a Cozinha deve incluir: Bancadas e cubas de lavagem dos alimentos (Zona de Preparação); Bancada de apoio e equipamentos de confeção, localizados sob o equipamento de exaustão (Zona de Confeção); Bancada para receção de loiça suja, recipiente para resíduos, cuba(s) de lavagem de loiça e utensílios e máquina de lavar loiça (Zona de Lavagem); Bancada, com prateleiras e gavetas, para a pré-distribuição dos pratos. Caso não exista diferenciação de zonas, a cozinha deve pelo menos incluir bancadas, cubas, equipamentos de confeção e exaustão. Mobiliário (armários, prateleiras, gavetas) e equipamento de frio (frigorífico, arca congeladora, etc.) para armazenagem e conservação de géneros alimentícios. Armários para arrumação separada de utensílios, aparelhos e produtos utilizados na higiene e limpeza da cozinha.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Despensa	Destina-se à receção e armazenamento dos produtos alimentares para o consumo da Residência.	3 m ² Podendo na Residência Autónoma ser substituída por armário despenseiro.		
Lixos		1,5 m ² (dispensável na Residência autónoma e nas de Treino de Autonomia).	Deverá ter ligação direta ao exterior.	
Lavandaria ou Tratamento de Roupa (Residência Autónoma).	<i>Destina-se à lavagem e secagem do vestuário dos residentes e da roupa utilizada na Residência. Deve ser composta, no mínimo, pelas seguintes zonas:</i> Zona húmida: Depósito de Roupa Suja; Zona de Lavagem; Zona de Secagem. Zona seca: Zona de Passagem a ferro; Zona de Armazenamento. No caso da residência Autónoma (tratamento de roupa) exige-se apenas que seja autonomizada da Cozinha	6 m ² (Até 12 residentes). Acréscce cerca de 0,50 m ² por cada cama a mais. No caso da Residência Autónoma (tratamento de roupa) não é exigível uma área mínima.	É recomendável a existência de um estendal ao ar livre. A Lavandaria deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar.	<i>Esta área deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao tratamento da roupa, de forma automática, incluindo:</i> a) Depósitos para receção de roupa suja; b) Máquina(s) de lavar e de secar roupa (poderá ser prescindível caso se recorra ao tratamento de roupas no exterior); c) Depósitos, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada. No caso da Residência Autónoma (tratamento de roupa) o espaço deverá garantir também instalação de armários para arrumação separada de utensílios, aparelhos e produtos utilizados na higiene e limpeza.

8 — Área de Arrumação/Arrecadação (Dispensável nas Residências Autónomas e nas Residências de Treino de Autonomia):

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Arrecadação Geral		10 m ²	<i>Este espaço deve:</i> Ser fechado à chave; Permitir um adequado controlo dos materiais inflamáveis ou perigosos; Assegurar a facilidade de limpeza e a renovação de ar natural e/ou forçado.	Deve dispor de estantes, armários e sistemas de armazenamento diversos, adequados aos materiais, produtos, equipamentos, etc., neles armazenados.
Arrumação de Produtos de Limpeza.		2 m ²	<i>Este espaço deve:</i> Ser fechado à chave; Permitir um adequado controlo dos materiais inflamáveis ou perigosos; Assegurar a facilidade de limpeza e a renovação do ar, natural e/ou forçada Pode não ser um compartimento e funcionar em armário devidamente fechado.	Deve dispor de estantes, armários e sistemas de armazenamento diversos, adequados aos materiais, produtos, equipamentos, etc., neles armazenados.

9 — Área de Apoio ao Pessoal (Dispensável nas Residências Autónomas:

Designação	Função do Compartimento	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Pessoal	Estar/ Eventual função de descanso. É recomendável que se localize na proximidade da área de Alojamento, para apoio ao pessoal que faz a vigilância noturna.	10 m ²	Deve incluir uma zona para arrumação de roupa e de objetos de uso pessoal.	A Sala do Pessoal deve dispor, no mínimo, de uma mesa e cadeiras em número suficiente para as pessoas que a utilizam em simultâneo e de armários individuais com fechadura. Deve também dispor de sofá-cama para situação de recurso.
Instalações sanitárias . . .		3 m ²	<i>A Instalação Sanitária pode localizar-se próximo da Sala do Pessoal ou das áreas de maior permanência do pessoal</i> <i>Esta instalação sanitária pode ser uma instalação simples e deve ser de utilização exclusiva.</i>	A Instalação Sanitária para o pessoal deve dispor, no mínimo, de lavatório e sanita.
		3,5 m ²		No caso de se justificar o duche

Requisitos Técnicos Transversais a todas as Tipologias**1 — Localização e Instalação:**

O Edifício deve inserir-se numa zona habitacional do aglomerado urbano, com fácil acesso;

O Edifício deve situar-se em zona que possua infra-estruturas de saneamento básico, com ligação à linha de energia elétrica, telefone e rede de água;

O Edifício deve estar adequadamente afastado de zonas industriais poluentes, ruidosas ou insalubres, bem como outras que possam por em causa a integridade dos utentes;

Os pisos situados abaixo do nível do solo, se existirem, devem destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio e/ou estacionamento, salvo se ficarem garantidas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais;

O Edifício deve possuir boa exposição solar;

Todos os compartimentos de permanência de utentes/pessoal devem possuir iluminação e ventilação naturais;

Devem estar asseguradas as condições adequadas de acesso e evacuação fácil e rápida em caso de emergência. Devem ser contemplados os requisitos mínimos de segurança contra incêndios sem prejuízo de que seja efetuada a avaliação pela ANPC (Autoridade Nacional de Proteção Civil);

Os compartimentos onde existam postos de trabalho devem possuir um pé direito livre mínimo de 3,00 m (em casos de obras de remodelação/adaptação será tolerado um pé direito mínimo de acordo com o RGEU);

O Edifício deve estar dotado de pelo menos um percurso acessível que proporcione o acesso seguro e confortável a pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que o constituem;

A verificação do Plano de Acessibilidades deverá garantir que se verifique a fácil mobilidade dos residentes nos espaços onde circulam e permanecem;

O edifício deve usar especificamente equipamentos elétricos e não a gás.

2 — Orientações Técnicas:

Deve existir pelo menos um percurso acessível entre a porta da Entrada Principal da Residência e os seguintes espaços e compartimentos, caso existam:

- a) Gabinete de Apoio Social/Sala de Visitas/Reuniões;
- b) Gabinete Técnico e Administrativo;
- c) Sala de Estar;
- d) Sala de Refeições;
- e) Cozinha;
- f) Quartos;
- g) Instalações Sanitárias (uma simples e uma completa na proximidade dos quartos);

As áreas mínimas dos espaços de circulação e comunicação interna são definidos em função das opções do projeto. Contudo, no geral os corredores devem ter uma largura não inferior a 1,20 m, à exceção dos troços com extensão não superior a 1,50 m que podem ter uma largura não inferior a 0,90 m, caso não deem acesso a portas laterais de espaços acessíveis;

Se existirem escadas interiores que deem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) A largura dos lanços, dos patamares e dos patins não pode ser inferior a 1,20 m;
- b) Os patamares superior e inferior devem ter uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,20 m;

As mudanças de nível dos pavimentos de um piso são vencidas por rampas, ascensores (mínimo de 1,40 m de profundidade por 1,10 m de largura) ou plataformas elevatórias:

Se existirem rampas que façam parte do único percurso de acesso a compartimentos habitáveis, estas devem ter uma largura não inferior a 1,20 m e inclinação não superior a 6 % ou a 8 % para desníveis inferiores a 0,40 m e projeções horizontais não superiores a 5,00 m;

O percurso acessível no interior da Residência deve satisfazer as seguintes exigências:

- a) Junto à porta de entrada/saída da Residência deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°;

b) Os corredores e outros espaços de circulação horizontal devem ter uma largura não inferior a 1,20 m; podem existir troços dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal com uma largura não inferior a 0,90 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,50 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos acessíveis;

c) Os vãos de porta dos compartimentos servidos pelo percurso acessível devem ter uma largura útil não inferior a 0,77 m, sendo recomendável a largura útil de 0,87 m. Os dispositivos de operação das portas devem ser de muleta, com contorno final;

A porta de entrada/saída do equipamento deve possuir uma largura útil não inferior a 0,87 m, e abrir no sentido da evacuação. Todos os vãos interiores das portas devem possuir uma largura não inferior a 0,77 m, medidas entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto;

Caso o edifício possua mais do que um piso, a comunicação entre pisos deve efetuar-se através de mecanismos de comunicação vertical alternativos às escadas;

O equipamento deve contemplar um espaço reservado no mínimo para um lugar para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada.

3 — O equipamento deverá respeitar a legislação em vigor, nomeadamente a relativa:

- a) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) Às condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
- c) Higiene e Segurança nos locais de trabalho;
- d) Segurança, Higiene e Saúde;
- e) Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios;
- f) Regulamento dos Sistemas Energéticos e climatização de edifícios;
- g) Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios;
- h) Regulamento de Segurança Contra Incêndios;
- i) Regulamento que estabelece as condições de segurança nos espaços de jogos.

ANEXO III

CCISM — Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental — Programa Funcional

Unidades Sócio-Ocupacionais para a população adulta e para a infância e adolescência

1 — Arquitetura:

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais, de arquitetura, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes.

1.1 — Programa funcional tipo: (especificações mínimas).

Nota prévia:

As instalações referidas de seguida consideram uma capacidade máxima de:

- 30 utentes por dia — Adultos;
- 20 utentes por dia — Adolescentes (13 aos 17 anos).

1 — Área de Acessos:

Entrada principal.

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

Gabinete Técnico e Administrativo;
Gabinete de Atendimento Social/Intervenções Individuais.

3 — Área de Refeições e Multiusos:

Sala de Refeições e multiusos;
Sala de Estar;
Espaço para fumadores (opcional e exclusivamente nos adultos);
IS.

4 — Área de Atividades:

Sala de Terapias Expressivas I (possibilidade de utilização de ponto de água);
Sala de Terapias Expressivas II (possibilidade de rede informática);
Sala de Atividades de Grupo;
Sala de Atividades com familiares e outros cuidadores (caso exclusivo para adolescência);
IS.

5 — Áreas de Serviços:

Cozinha;
Copa/Cozinha Terapêutica;
Dispensa;
Lixos;
Tratamento de Roupas.

6 — Área de Arrumação/Arrecadação:

Arrecadação Geral (*Recomendável*);
Arrumação de Produtos de Limpeza.

7 — Área de Apoio ao Pessoal:

Sala de Pessoal/Vestiário;
IS.

Sempre que possível deverá existir um espaço exterior, onde se possam desenvolver atividades de jardinagem/horticultura.

1 — Área de Acessos:

1.1 — Destina-se prioritariamente à entrada/saída, ao abastecimento da unidade e à deslocação entre os compartimentos;

1.2 — Esta área inclui a Entrada Principal e os espaços de circulação/comunicação, horizontais ou verticais;

1.3 — A Entrada Principal deve dispor de espaço livre suficiente para permitir a circulação e o fácil encaminhamento das pessoas para o interior/exterior;

1.4 — A Área de Acessos e Circulações deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Entrada Principal	Entrada/saída dos utentes, bem como do pessoal.	4 m ²	<p>Caso comunique diretamente com o exterior do edifício, junto da porta exterior deve existir uma área coberta para proteger as pessoas de condições climatéricas adversas.</p> <p>No interior, o espaço da entrada deve ser demarcado dos compartimentos habitáveis (p.e., sala de estar ou sala de refeições), sendo recomendável que constitua um compartimento autónomo para garantir o isolamento visual e acústico (Vestíbulo/Átrio de entrada).</p> <p>O Vestíbulo/ Átrio de Entrada deve ser o mais humanizado possível e possuir o mobiliário e equipamento adequados ao seu bom funcionamento (p.e., bengaleiro/cabides, recipiente para chapéus de chuva, mesa de apoio, etc.).</p>	

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

2.1 — Destina-se a local de trabalho pessoal técnico e do pessoal administrativo;

2.2 — Deve localizar-se na proximidade da Entrada Principal;

2.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Útil I (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete Técnico/Administrativo.	Trabalho da direção do estabelecimento e do pessoal técnico. Arquivo administrativo e expediente.	12 m ²	<p>Deve incluir uma zona para instalação de postos de trabalho individuais.</p> <p>Este espaço pode ser subdividido, de acordo com as necessidades.</p> <p>Deve ser considerada uma área útil de 2 m²/ por posto de trabalho.</p>	<p>Mobiliário que permita a realização de trabalho técnico, arrumação de arquivo.</p> <p>Deverá possuir um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa.</p> <p>Deverá também possuir um armário-farmácia para arrumação de medicamentos.</p>
Gabinete de Atendimento Social.	Atendimento individual de utentes e familiares ou cuidadores.	12 m ²		Poderá também servir para situações de terapias/apoios mais individualizadas.
I.S.		2,72 m ² 1,60 (parede onde está instalada a retrete) x 1,70.	Instalação Sanitária que serve esta área deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada.	O equipamento mínimo a considerar na Instalação Sanitária é de lavatório e retrete, ambos preparados para utilização por pessoas com mobilidade condicionada.

3 — Área de Refeições e Multiusos:

3.1 — Destina-se à tomada de refeições correntes pelos utentes, podendo ser ocasionalmente adequada a outras funções;

3.2 — Devem possuir ventilação e iluminação naturais adequadas;

3.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Refeições/ Multiusos.	A Sala de Refeições destina-se à tomada de refeições pelos utentes, não pode ser local de passagem para outros espaços.	15 m ² (e 2,5 m ² /utilizador)	<p>Deve possuir boas condições acústicas e franca ligação visual com o exterior.</p> <p>Deve ser servida por percurso acessível.</p>	<p>A Sala de Refeições deve estar equipada com:</p> <p>Lugares sentados e mesas para todos os utentes.</p>

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Estar.		12 m ²	A Sala de Estar deve ser servida por percurso acessível.	
Instalações sanitárias . . .		2,72 m ² 1,60 m (parede onde está instalada retrete) x 1,70 m (Instalação Sanitária simples acessível).		Nas Instalações Sanitárias simples, o equipamento mínimo a considerar é de lavatório e retrete. O lavatório deve ser de poleia e a retrete centrada.
		4,81 m ²	Lavatório, retrete e base de duche acessíveis.	Na instalação sanitária preparada para utilização por pessoas com mobilidade condicionada, o lavatório deve ser de poleia e a retrete deve ser centrada e a base de duche rebaixada/rampeada.

4 — Área de Atividades:

4.1 — Destina-se à realização de atividades a desenvolver pelos clientes;

4.2 — Todas as salas devem possuir ventilação e iluminação naturais através de vãos praticados nas paredes em comunicação direta com o exterior;

4.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Salas de Terapias Expressivas I.	Realização de terapias expressivas.	16 m ²		A Sala de Terapias Expressivas I deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes. Deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água.
Salas de Terapias Expressivas II.	Realização de terapias expressivas.	16 m ²		A Sala de Terapias Expressivas II deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes. Deve dispor de bancada de trabalho com possibilidade de rede informática.
Sala de Atividades de Grupo.		20m ²		
Sala de Atividades com familiares e outros cuidadores.		16 m ²	Exclusiva das Unidades para adolescência. Pode funcionar num outro espaço.	
Espaço de Contenção. . .		12 m ²	Pode não ser de uso exclusivo; o mesmo espaço que o gabinete de atendimento social, por exemplo.	
Instalações sanitárias . . .		2 m ² (Instalação Sanitária simples) 2,72 m ² (Instalação Sanitária simples acessível)	Esta instalação sanitária pode ser dispensada desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstas para a área de Refeições e Multiusos.	

5 — Áreas de Serviços:

5.1 — Cozinha: destina-se à preparação e confeção de alimentos e deve satisfazer a legislação em vigor, com destaque para o Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios;

5.2 — Tratamento de Roupas: destina-se à lavagem e secagem da roupa utilizada na unidade e eventualmente do vestuário dos utentes. Pode ter localização periférica (anexo);

5.3 — Devem ser previstos os seguintes espaços:

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Cozinha	Destina-se à preparação e confeção de alimentos, bem como à lavagem de loiça e utensílios de cozinha. As tarefas inerentes ao espaço devem ser executadas em tempos diferentes e intervaladas por procedimentos de higiene adequados, sempre que não exista diferenciação espacial de cada uma das zonas.	10 m ²	Não sendo obrigatório efetuar uma separação rígida entre as zonas referidas, é recomendável haver alguma individualização entre elas, de modo a facilitar o trabalho. A Cozinha deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar. A Cozinha deve satisfazer as seguintes condições: Após a instalação das bancadas, deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra de 360°; A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,1 m.	<i>A Cozinha deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao número de refeições a confeccionar. A Cozinha deve incluir:</i> Bancadas e cubas de lavagem dos alimentos; Mobiliário (armários, prateleiras, gavetas) e equipamento de frio para armazenagem e conservação de géneros alimentícios; Armários para arrumação separada de utensílios, aparelhos e produtos utilizados na higiene e limpeza da cozinha.
Copa/Cozinha Terapêutica.	Destina-se a atividades de treino e culinária terapêutica.	6 m ²	A Cozinha Terapêutica deve ser servida por percurso acessível.	
Dispensa	Destina-se ao armazenamento dos produtos alimentares destinados ao consumo da unidade.		Pode ser substituída por armário despenseiro	
Tratamento de Roupas	Destina-se à utilização esporádica para lavagem e secagem do vestuário dos utentes e da roupa utilizada na unidade.			

6 — Área de Arrumação/Arrecadação:

Designação	Função	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Arrumação de Produtos de Limpeza.		2 m ²	<i>Este espaço deve:</i> Ser fechado à chave; Permitir um adequado controlo dos materiais inflamáveis ou perigosos; Assegurar a facilidade de limpeza e a renovação do ar, natural e/ou forçada. Pode não ser um compartimento e funcionar em armário devidamente fechado.	Deve dispor de estantes, armários e sistemas de armazenamento diversos, adequados aos materiais, produtos, equipamentos, etc., neles armazenados.

7 — Área de Apoio ao Pessoal:

Designação	Função do Compartimento	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Pessoal/Vestiário	Estar/eventualmente também função de descanso.	10 m ²	Deve incluir uma zona para arrumação de roupa e de objetos de uso pessoal.	A Sala do Pessoal deve dispor, no mínimo, de uma mesa e cadeiras em número suficiente para as pessoas que a utilizam em simultâneo e de armários individuais com fechadura.

Designação	Função do Compartimento	Área Útil (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Instalações sanitárias . . .		3 m ²	<i>A Instalação Sanitária pode localizar-se próximo da Sala do Pessoal ou das áreas de maior permanência do pessoal. Esta instalação sanitária pode ser uma instalação simples e deve ser de utilização exclusiva.</i>	A Instalação Sanitária para o pessoal deve dispor, no mínimo, de lavatório e retrete.
		3,5 m ²		No caso de se justificar o duche

Requisitos Técnicos Transversais a todas as Tipologias

1 — Localização e Instalação:

O Edifício deve inserir-se numa zona habitacional do aglomerado urbano, com fácil acesso;

O Edifício deve situar-se em zona que possua infra-estruturas de saneamento básico, com ligação à linha de energia elétrica, telefone e rede de água;

O Edifício deve estar adequadamente afastado de zonas industriais poluentes, ruidosas ou insalubres, bem como outras que possam por em causa a integridade dos utentes;

Os pisos situados abaixo do nível do solo, se existirem, devem destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio e/ou estacionamento, salvo se ficarem garantidas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais;

O Edifício deve possuir boa exposição solar;

Todos os compartimentos de permanência de utentes/pessoal devem possuir iluminação e ventilação naturais;

Devem estar asseguradas as condições adequadas de acesso e evacuação fácil e rápida em caso de emergência. Devem ser contemplados os requisitos mínimos de segurança contra incêndios sem prejuízo de que seja efetuada a avaliação pela ANPC (Autoridade Nacional de Proteção Civil);

Os compartimentos onde existam postos de trabalho devem possuir um pé direito livre mínimo de 3,00 m (em casos de obras de remodelação/adaptação será tolerado um pé direito mínimo de acordo com o RGEU);

O Edifício deve estar dotado de pelo menos um percurso acessível que proporcione o acesso seguro e confortável a pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que o constituem;

A verificação do Plano de Acessibilidades deverá garantir que se verifique a fácil mobilidade dos residentes nos espaços onde circulam e permanecem;

O edifício deve usar especificamente equipamentos elétricos e não a gás.

2 — Orientações Técnicas:

Deve existir pelo menos um percurso acessível entre a porta da Entrada Principal da unidade e os seguintes espaços e compartimentos, caso existam:

- Gabinete Técnico e Administrativo;
- Sala de Refeições e Multiusos;
- Salas de Terapias;
- Cozinha;
- Instalações Sanitárias (uma simples e uma completa);

As áreas úteis mínimas dos espaços de circulação e comunicação interna são definidos em função das opções do projeto. Contudo, no geral os corredores devem ter uma largura não inferior a 1,20 m, à exceção dos troços com extensão não superior a 1,50 m que podem ter uma largura não inferior a 0,90 m, caso não deem acesso a portas laterais de espaços acessíveis;

Se existirem escadas interiores que deem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) A largura dos lanços, dos patamares e dos patins não pode ser inferior a 1,20 m;

b) Os patamares superior e inferior devem ter uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,20 m;

As mudanças de nível dos pavimentos de um piso são vencidas por rampas, ascensores (mínimo de 1,40 m de profundidade por 1,10 m de largura) ou plataformas elevatórias:

Se existirem rampas que façam parte do único percurso de acesso a compartimentos habitáveis, estas devem ter uma largura não inferior a 1,20 m e inclinação não superior a 6 % ou a 8 % para desníveis inferiores a 0,40 m e projeções horizontais não superiores a 5,00 m;

O percurso acessível no interior da unidade deve satisfazer as seguintes exigências:

a) Junto à porta de entrada/saída da unidade deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°;

b) Os corredores e outros espaços de circulação horizontal devem ter uma largura não inferior a 1,20 m; podem existir troços dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal com uma largura não inferior a 0,90 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,50 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos acessíveis;

c) Os vãos de porta dos compartimentos servidos pelo percurso acessível devem ter uma largura útil não inferior a 0,77 m, sendo recomendável a largura útil de 0,87 m. Os dispositivos de operação das portas devem ser de muleta, com contorno final;

A porta de entrada/saída do equipamento deve possuir uma largura útil não inferior a 0,87 m, e abrir no sentido da evacuação. Todos os vãos interiores das portas devem

possuir um largura não inferior a 0,77 m, medidas entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guaranição do lado oposto;

Caso o edifício possua mais do que um piso, a comunicação entre pisos deve efetuar-se através de mecanismos de comunicação vertical alternativos às escadas;

O equipamento deve contemplar um espaço reservado no mínimo para um lugar para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada.

3 — O equipamento deverá respeitar a legislação em vigor, nomeadamente a relativa:

- a) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) Às condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
- c) Higiene e Segurança nos locais de trabalho;
- d) Segurança, Higiene e Saúde;
- e) Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios;
- f) Regulamento dos Sistemas Energéticos e climatização de edifícios;
- g) Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios;
- h) Regulamento de Segurança Contra Incêndios;
- i) Regulamento que estabelece as condições de segurança nos espaços de jogos e recreio.

ANEXO IV

CCISM — Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental — Programa Funcional

Unidades Residenciais de CCISM para a Infância e Adolescência (entre os 11 e os 17 anos)

Residência de Treino Autonomia/Residência de Apoio Máximo

1 — Arquitetura:

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais de arquitetura, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes.

- 1.1 — Programa funcional tipo: (especificações mínimas).

Nota prévia:

As instalações referidas em seguida consideram:

Residência de Treino de Autonomia — Módulos até 6 lugares, para capacidades de 6 a 12 lugares;

Residência de Apoio Máximo — Módulos até 6 lugares para capacidades de 6 a 12 lugares.

1 — Área de Acessos:

Entrada principal;
Entrada Serviço (opcional).

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

Gabinete Técnico (terá também funções administrativas);

Gabinete de Atendimento Social /Sala de Visitas/Sala de Reuniões;

Balcão Técnico — Apenas nas residências de Apoio Máximo (sempre que possível deverá permitir a vigilância contínua das restantes áreas);

Espaço de contenção;
IS.

3 — Área de Saúde:

Gabinete Médico/Enfermagem.

4 — Área de Alojamento:

1 Quarto individual;
Quartos duplos;
Rouparia;
IS.

5 — Área de Refeições e Multiusos:

Sala de Refeições;
Sala de Estar;
Sala Comum [refeições+estar (em alternativa)];
IS.

6 — Área de Atividades:

Sala de Atividades Ocupacionais;
Sala de Aulas e Atividades Terapêuticas;
IS.

7 — Áreas de Serviços:

Cozinha;
Despensa;
Lixos;
Lavandaria.

8 — Área de Arrumação/Arrecadação:

Arrecadação Geral (*Recomendável*);
Arrumação de Produtos de Limpeza.

9 — Área de Apoio ao Pessoal:

Sala de Pessoal;
IS.

Sempre que possível deverá existir um espaço exterior, onde se possam desenvolver atividades de jardinagem/horticultura.

1 — Área de Acessos:

1.1 — Destina-se prioritariamente à entrada/saída dos residentes e à receção das respetivas famílias;

1.2 — Esta área inclui a Entrada Principal, Entrada de Serviços (se aplicável) e os espaços de circulação/comunicação, horizontais ou verticais;

1.3 — A Entrada Principal deve dispor de espaço livre suficiente para permitir a circulação e o fácil encaminhamento das pessoas para o interior/exterior da residência;

1.4 — A Entrada de Serviço, a existir, deve servir o pessoal de serviço na cozinha e na área de tratamento de roupa ou de lavandaria, bem como ao abastecimento da Residência. Deve permitir acesso a viatura para cargas/descargas e recolha do lixo;

1.5 — A Área de Acessos e Circulações deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Entrada Principal	Entrada/saída dos residentes e respetivas famílias, bem como do pessoal ao serviço na Residência (caso não exista entrada serviço).	4 m ²	<p>Caso comunique diretamente com o exterior do edifício, junto da porta exterior deve existir uma área coberta para proteger as pessoas de condições climáticas adversas.</p> <p>No interior, o espaço da Entrada deve ser demarcado dos compartimentos habitáveis (p.e., sala de estar ou sala de refeições), sendo recomendável que constitua um compartimento autónomo para garantir o isolamento visual e acústico (Vestíbulo/Átrio de entrada).</p> <p>O Vestíbulo/ Átrio de Entrada deve ser o mais humanizado possível e possuir o mobiliário e equipamento adequados ao seu bom funcionamento (p.e., bengaleiro/cabides, recipiente para chapéus de chuva, mesa de apoio, etc.).</p>	
Entrada de Serviço (caso exista).	Entrada/saída do pessoal ao serviço na cozinha e na área de tratamento de roupa e deve permitir o abastecimento da Residência.	Deve ser dimensionada em função das necessidades de abastecimento.		

2 — Área de Apoio Técnico e Administrativo:

2.1 — Destina-se a local de trabalho da direção da Residência e do pessoal técnico (nomeadamente, intervenções individuais) e a arquivo administrativo e expediente relacionado com a gestão da residência dado possuir também funções administrativas;

2.2 — Deve localizar-se na proximidade da Entrada Principal;

2.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete Técnico e Administrativo.	Trabalho da direção do estabelecimento e do pessoal técnico. Arquivo administrativo e expediente.	12 m ²	<p>Deve incluir uma zona para instalação de postos de trabalho individuais.</p> <p>Este espaço pode ser subdividido, de acordo com as necessidades.</p> <p>Deve ser considerada uma área útil de 2 m²/ por posto de trabalho.</p>	<p>Mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e técnico, arrumação de arquivo e atendimento de residentes e familiares.</p> <p>Deverá possuir um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa.</p>
Gabinete de Atendimento Social Sala de Visitas/ Sala de Reuniões.	<p>Atendimento individual de utentes e atendimento a familiares.</p> <p>A Sala de Visitas é um compartimento destinado a permitir aos residentes receber a visita de familiares num ambiente de privacidade.</p> <p>Este espaço pode ainda ser utilizado como Sala de Reuniões.</p>	12 m ²	<p>Considera-se que este espaço não deve ser opcional, por ser necessário um espaço próprio para diligências e atendimento na área social.</p>	<p>Deve ser um espaço acolhedor e informal, que facilite a comunicação entre os utilizadores.</p> <p>É recomendável que estejam previstos dois compartimentos distintos para as duas funções.</p> <p>Deve dispor de mesa, cadeiras, sofás, etc.</p> <p>É recomendável que este espaço disponha de um telefone com ligação à rede fixa, de modo a garantir a privacidade dos contactos dos residentes.</p>

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Balcão Técnico — Apenas nas residências de Apoio Máximo.	Sempre que possível deve permitir vigilância contínua das restantes áreas.	6 m ²	Pode ser um gabinete técnico com campainha (sistema de chamadas). Pode funcionar no gabinete técnico e administrativo ou no gabinete médico/enfermagem.	
Espaço de contenção . . .	Contenção, relaxamento e/ou outras situações em que seja benéfico um isolamento ou afastamento pontual dos restantes residentes.	10 m ²	É um espaço próprio para utilização em situações de distúrbio comportamental (não necessariamente de isolamento). Deve ser destituído de riscos mas não de equipamento pelo que o mobiliário deve ser fixo e sem arestas vivas. Deve ser possível controlar a iluminação e deve possuir sistema de som (audição de música)	
I.S.		2,72 m ² 1,60 m (parede onde está instalada a retrete) x 1,70 m.	A Instalação Sanitária que serve esta área deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada.	O equipamento mínimo a considerar na Instalação Sanitária é de lavatório e retrete, ambos preparados para utilização por pessoas com mobilidade condicionada.

3 — Área de Saúde:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Gabinete Médico/Enfermagem.	Acesso a cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria. Cuidados diários de enfermagem. Fornecimento e administração de meios terapêuticos.	9 m ²		Equipamento Fixo: Lavatório com água corrente. Equipamento móvel: Maca, secretária com cadeira; Armário-farmácia para arrumação de medicamentos.

4 — Área de Alojamento:

- 4.1 — Destina-se a descanso/repouso dos residentes;
- 4.2 — Deve localizar-se em sector de acesso restrito, afastado das atividades e equipamentos ruidosos;
- 4.3 — Nestas Residências os quartos podem ser individuais e duplos, sendo que pelo menos um deve ser individual. Em situações excecionais podem ser considerados quartos triplos, de acordo com uma análise casuística;
- 4.4 — Os quartos devem obedecer aos seguintes requisitos:

- Ter um ambiente agradável;
- Ter ventilação e iluminação naturais e dispor de sistemas de regulação da entrada de luz natural;
- Ter condições que permitam aos residentes manter consigo objetos pessoais;

4.5 — Os quartos devem ser servidos por percurso acessível e adaptável para alojar residentes com mobilidade condicionada;

4.6 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Quarto individual	1 cama	10 m ²	Sugere-se, pelo menos, 1 quarto individual sendo, contudo, recomendável 50 %.	Os quartos devem ser equipados, no mínimo, com camas, roupeiros (que nos quartos duplos devem ter 2 espaços separados e individualizados), mesas-de-cabeceira individuais. Nos quartos as camas e roupeiros devem ser acessíveis.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Quartos duplos (sem beliches).	2 camas	16 m ²	Em pelo menos um dos quartos, deverá poder inscrever-se, a um dos lados de uma das camas, uma área livre de 1,5 m de diâmetro e do outro lado da outra cama 0,60 m.	
Instalação Sanitária . . .		4,5 m ² (2,15 m x 2,10m) (Instalação Sanitária completa).	As Instalações Sanitárias que servem esta área devem ser instalações completas e existir na proporção mínima de uma por cada 2 residentes.	O equipamento mínimo das Instalações Sanitárias que servem os Quartos deve ser composto por lavatório, retrete, bidé e base de duche.
Instalação Sanitária acessível.		5,6 m ² (Instalação Sanitária completa e acessível (prevê zona de manobra de 360°).	Pelo menos uma destas instalações sanitárias deve ser servida por percurso acessível e localizar-se na proximidade dos quartos. Deve possuir ajudas técnicas	As instalações sanitárias completas servidas por percurso acessível devem satisfazer as seguintes condições: a) Ser equipada com um lavatório, uma retrete, um bidé e uma base de duche acessível; b) A disposição dos aparelhos sanitários e as características das paredes devem permitir a colocação de barras de apoio; c) Após a colocação do equipamento sanitário conforme a legislação em vigor, deve sobrar área de pavimento livre que permita inscrever uma zona de manobra para a rotação de 360°; d) É recomendável que o equipamento sanitário não se sobreponha à zona de manobra definida na alínea anterior, mesmo que tenham rebordos elevados ou não possuam diferença de nível do pavimento.
Rouparia	Arrumo roupas	3 m ²	Em compartimento próprio ou em armários/roupeiros nos corredores de acesso aos quartos.	

5 — Área de Refeições e Multiusos:

5.1 — Destina-se ao convívio e à tomada de refeições correntes pelos residentes e pelo pessoal ao serviço na Residência podendo ocasionalmente ser adequada a outras funções;

5.2 — Todas as salas devem possuir ventilação e iluminação naturais através de vãos praticados nas paredes em comunicação direta com o exterior;

5.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Refeições	A Sala de Refeições destina-se à tomada de refeições pelos clientes, não pode ser local de passagem para outros espaços.	15 m ² (e 2,5 m ² /utilizador)	As Salas de Refeições de grandes dimensões devem ser evitadas; a existirem, devem disponibilizar zonas diversificadas, separadas entre si. Deve comunicar diretamente com a copa de distribuição de alimentos quando aplicável. Deve possuir boas condições acústicas e franca ligação visual com o exterior.	A Sala de Refeições deve estar equipada com: Lugares sentados e mesas para todos os residentes e pessoal ao serviço; Bancadas auxiliares para poisar louça, talheres, e outros objetos.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
			Pelo menos, uma Sala de Refeições ou a única sala de refeições caso apenas essa exista, deve ser servida por percurso acessível.	
Sala de Estar.	A Sala de Estar é um local onde a generalidade dos residentes passa grande parte do tempo livre.	15 m ² (e 2,5 m ² /utilizador)	Pelo menos, uma Sala de Estar ou a única sala de estar caso apenas essa exista, deve ser servida por percurso acessível.	Deve ser dada especial atenção à seleção do respetivo mobiliário e à decoração do espaço, por forma a fomentar o convívio e a sociabilidade bem como a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses das pessoas que a frequentam. A Sala de Estar, à semelhança dos espaços de estar nas habitações familiares, deve dispor de aparelhos de áudio/ vídeo e de jogos de mesa. É ainda recomendável que disponham de estantes para a colocação de livros e revistas.
<i>Sala Comum (em alternativa).</i>		24 m ² (e 5,0 m ² /pessoa)	A Sala de Estar e a Sala de Refeições podem ser substituídas por uma Sala Comum, devendo esta proporcionar zonas acolhedoras e diversificadas, dedicadas a atividades tais como jogar (jogos de mesa), conversar, ouvir música, ver televisão, etc., e incluir uma zona destinada a refeições.	
Instalações sanitárias. . .		2 m ² (Instalação Sanitária simples)	Estas instalações sanitárias, exceção feita às residências autónomas, podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstas para a Área de Atividades.	Nas Instalações Sanitárias simples, o equipamento mínimo a considerar é de lavatório e retrete.
		2,72 m ² 1,60 (parede onde está instalada a sanita) x 1,70 (Instalação Sanitária simples acessível).	Lavatório e retrete acessíveis	Na instalação sanitária preparada para utilização por pessoas com mobilidade condicionada, o lavatório deve ser de poleia e a retrete deve ser centrada.

6 — Área de Atividades:

6.1 — Destina-se à realização de atividades a desenvolver pelos clientes;

6.2 — Todas as salas devem possuir ventilação e iluminação naturais através de vãos praticados nas paredes em comunicação direta com o exterior;

6.3 — Deve incluir os seguintes espaços e compartimentos:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Atividades Ocupacionais.	Realização de atividades de reabilitação psicossocial.	16 m ²		A Sala de Atividades Ocupacionais deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos residentes. Pelo menos, uma sala deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Aulas e Atividades Terapêuticas.	Sala de Aulas e realização de atividades terapêuticas.	20 m ²		Deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos residentes.
Instalações sanitárias . . .		2 m ² (Instalação Sanitária simples). 2,72 m ² (Instalação Sanitária simples acessível).	Devem separadas por sexo e, pelo menos, uma delas deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada. Estas instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstas para a Área de Convívio e Refeições.	

7 — Áreas de Serviços:

7.1 — Cozinha: Destina-se à preparação e confeção de alimentos e deve satisfazer a legislação em vigor, com destaque para o Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios;

7.2 — Lavandaria ou Tratamento de Roupas, conforme o caso: — Destina-se essencialmente à lavagem e secagem do vestuário dos residentes e da roupa utilizada na Residência. Pode ter localização periférica aos espaços nucleares da Residência (p. e. corpos anexos);

7.3 — Os serviços podem ser contratados;

7.4 — Caso a Residência recorra à confeção de alimentos no exterior, a Cozinha pode ser simplificada,

devido, contudo, dispor do espaço necessário para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à preparação de pequenas refeições e à receção e armazenamento das refeições principais, respetivo aquecimento e posterior distribuição, bem como lavagem da louça;

7.5 — Em Residências com mais do que uma estrutura modular, deve dispor, no mínimo em cada uma, de um espaço com as funcionalidades previstas nos números anteriores desde que as estruturas não sejam construtivamente interligadas;

7.6 — Devem ser previstos os seguintes espaços:

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Cozinha	Destina-se à preparação e confeção de alimentos, bem como à lavagem de loiça e utensílios de cozinha. Deve ser organizada em cinco zonas: Zona de Higieneização de manipuladores; Zona de Preparação de alimentos; Zona de Confeção de alimentos; Zona de Lavagem de loiça e de utensílios de cozinha; Zona de Distribuição das refeições. As diferentes zonas podem ser de carácter não obrigatório, sendo que sempre que não exista diferenciação espacial de cada uma das zonas, as tarefas inerentes às mesmas sejam executadas em tempos diferentes e intervaladas por procedimentos de higiene adequados. Esta cozinha terá um carácter mais habitacional.	12 m ² (Até 8 refeições) Acresce cerca de 0,40 m ² por cada refeição a mais confeccionada em simultâneo.	Não sendo obrigatório efetuar uma separação rígida entre as zonas referidas, é recomendável haver alguma individualização entre elas, de modo a facilitar o trabalho. A Cozinha deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar. A Cozinha deve satisfazer as seguintes condições: Após a instalação das bancadas, deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra de 360°; A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,1 m. O posicionamento das diversas zonas que integram a cozinha, sempre que exista, deve permitir estabelecer o princípio do circuito de «marcha em frente».	A Cozinha deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao número de refeições a confeccionar. Sempre que exista diferenciação espacial das várias zonas, a Cozinha deve incluir: Bancadas e cubas de lavagem dos alimentos (Zona de Preparação); Bancada de apoio e equipamentos de confeção, localizados sob o equipamento de exaustão (Zona de Confeção); Bancada para receção de loiça suja, recipiente para resíduos, cuba(s) de lavagem de loiça e utensílios e máquina de lavar loiça (Zona de Lavagem); Bancada, com prateleiras e gavetas, para a pré-distribuição dos pratos. Caso não exista diferenciação de zonas, a cozinha deve pelo menos incluir bancadas, cubas, equipamentos de confeção e exaustão. Mobiliário (armários, prateleiras, gavetas) e equipamento de frio (frigorífico, arca congeladora, etc.) para armazenagem e conservação de géneros alimentícios.

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
				Armários para arrumação separada de utensílios, aparelhos e produtos utilizados na higiene e limpeza da cozinha.
Dispensa	Destina-se à receção e armazenamento dos produtos alimentares para o consumo da Residência.	3 m ²		
Lixos		1,5 m ²	Deverá ter ligação direta ao exterior.	
Lavandaria ou Tratamento de Roupa.	Destina-se à lavagem e secagem do vestuário dos residentes e da roupa utilizada na Residência. Deve ser composta, no mínimo, pelas seguintes zonas: Zona húmida: Depósito de Roupa Suja; Zona de Lavagem; Zona de Secagem. Zona seca: Zona de Passagem a ferro; Zona de Armazenamento.	6 m ²	É recomendável a existência de um estendal ao ar livre. A Lavandaria deve possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar.	Esta área deve comportar o equipamento necessário para permitir a sua utilização de forma funcional e adequada ao tratamento da roupa, de forma automática, incluindo: a) Depósitos para receção de roupa suja; b) Máquina(s) de lavar e de secar roupa (poderá ser prescindível — caso se recorra ao tratamento de roupas no exterior); c) Depósitos, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada.

8 — Área de Arrumação/Arrecadação (Dispensável nas Residências Autónomas):

Designação	Função	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Arrecadação Geral (espaço recomendável).		10 m ²	<i>Este espaço deve:</i> Ser fechado à chave; Permitir um adequado controlo dos materiais inflamáveis ou perigosos; Assegurar a facilidade de limpeza e a renovação de ar natural e/ou forçado.	Deve dispor de estantes, armários e sistemas de armazenamento diversos, adequados aos materiais, produtos, equipamentos, etc., neles armazenados.
Arrumação de Produtos de Limpeza.		2 m ²	<i>Este espaço deve:</i> Ser fechado à chave; Permitir um adequado controlo dos materiais inflamáveis ou perigosos; Assegurar a facilidade de limpeza e a renovação do ar, natural e/ou forçada; Pode não ser um compartimento e funcionar em armário devidamente fechado.	Deve dispor de estantes, armários e sistemas de armazenamento diversos, adequados aos materiais, produtos, equipamentos, etc., neles armazenados.

9 — Área de Apoio ao Pessoal:

Designação	Função do Compartimento	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Sala de Pessoal	Estar/ Eventual função de descanso. É recomendável que se localize na proximidade da área de Alojamento, para apoio ao pessoal que faz a vigilância noturna.	10 m ²	Deve incluir uma zona para arrumação de roupa e de objetos de uso pessoal.	A Sala do Pessoal deve dispor, no mínimo, de uma mesa e cadeiras em número suficiente para as pessoas que a utilizam em simultâneo e de armários individuais com fechadura. Deve também dispor de sofá-cama para situação de recurso.

Designação	Função do Compartimento	Área Habitável (mínima) m ²	Obs.	Equipamento
Instalações sanitárias . . .		3 m ²	A Instalação Sanitária pode localizar-se próximo da Sala do Pessoal ou das áreas de maior permanência do pessoal. Esta instalação sanitária pode ser uma instalação simples e deve ser de utilização exclusiva.	A Instalação Sanitária para o pessoal deve dispor, no mínimo, de lavatório e retrete.
		3,5 m ²		No caso de se justificar o duche.

Requisitos Técnicos Transversais a todas as Tipologias

1 — Localização e Instalação:

O Edifício deve inserir-se numa zona habitacional do aglomerado urbano, com fácil acesso;

O Edifício deve situar-se em zona que possua infra-estruturas de saneamento básico, com ligação à linha de energia elétrica, telefone e rede de água;

O Edifício deve estar adequadamente afastado de zonas industriais poluentes, ruidosas ou insalubres, bem como outras que possam pôr em causa a integridade dos utentes;

Os pisos situados abaixo do nível do solo, se existirem, devem destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio e/ou estacionamento, salvo se ficarem garantidas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais;

O Edifício deve possuir boa exposição solar;

Todos os compartimentos de permanência de utentes/pessoal devem possuir iluminação e ventilação naturais;

Devem estar asseguradas as condições adequadas de acesso e evacuação fácil e rápida em caso de emergência. Devem ser contemplados os requisitos mínimos de segurança contra incêndios sem prejuízo de que seja efetuada a avaliação pela ANPC (Autoridade Nacional de Proteção Civil);

Os compartimentos onde existam postos de trabalho devem possuir um pé direito livre mínimo de 3,00 m (em casos de obras de remodelação/adaptação será tolerado um pé direito mínimo de acordo com o RGEU);

O Edifício deve estar dotado de pelo menos um percurso acessível que proporcione o acesso seguro e confortável a pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que o constituem;

A verificação do Plano de Acessibilidades deverá garantir que se verifique a fácil mobilidade dos residentes nos espaços onde circulam e permanecem;

O edifício deve usar especificamente equipamentos elétricos e não a gás.

2 — Orientações Técnicas:

Deve existir pelo menos um percurso acessível entre a porta da Entrada Principal da Residência e os seguintes espaços e compartimentos, caso existam:

- a) Gabinete de Apoio Social/Sala de Visitas/Reuniões;
- b) Gabinete Técnico e Administrativo;
- c) Sala de Estar;
- d) Sala de Refeições;
- e) Cozinha;
- f) Quartos;

g) Instalações Sanitárias (uma simples e uma completa na proximidade dos quartos);

As áreas mínimas dos espaços de circulação e comunicação interna são definidos em função das opções do projeto. Contudo, no geral os corredores devem ter uma largura não inferior a 1,20 m, à exceção dos troços com extensão não superior a 1,50 m que podem ter uma largura não inferior a 0,90 m, caso não deem acesso a portas laterais de espaços acessíveis;

Se existirem escadas interiores que deem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) A largura dos lanços, dos patamares e dos patins não pode ser inferior a 1,20 m;

b) Os patamares superior e inferior devem ter uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,20 m;

As mudanças de nível dos pavimentos de um piso são vencidas por rampas, ascensores (mínimo de 1,40 m de profundidade por 1,10 m de largura) ou plataformas elevatórias;

Se existirem rampas que façam parte do único percurso de acesso a compartimentos habitáveis, estas devem ter uma largura não inferior a 1,20 m e inclinação não superior a 6 % ou a 8 % para desníveis inferiores a 0,40 m e projeções horizontais não superiores a 5,00 m;

O percurso acessível no interior da Residência deve satisfazer as seguintes exigências:

a) Junto à porta de entrada/saída da Residência deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°;

b) Os corredores e outros espaços de circulação horizontal devem ter uma largura não inferior a 1,20 m; podem existir troços dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal com uma largura não inferior a 0,90 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,50 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos acessíveis;

c) Os vãos de porta dos compartimentos servidos pelo percurso acessível devem ter uma largura útil não inferior a 0,77 m, sendo recomendável a largura útil de 0,87 m. Os dispositivos de operação das portas devem ser de muleta, com contorno final;

A porta de entrada/saída do equipamento deve possuir uma largura útil não inferior a 0,87 m, e abrir no sentido da evacuação. Todos os vãos interiores das portas devem possuir uma largura não inferior a 0,77 m, medidas entre a

face da folha da porta quando aberta e o batente ou garantia do lado oposto;

Caso o edifício possua mais do que um piso, a comunicação entre pisos deve efetuar-se através de mecanismos de comunicação vertical alternativos às escadas;

O equipamento deve contemplar um espaço reservado no mínimo para um lugar para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada.

3 — O equipamento deverá respeitar a legislação em vigor, nomeadamente a relativa:

- a) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) Às condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
- c) Higiene e Segurança nos locais de trabalho;
- d) Segurança, Higiene e Saúde;
- e) Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios;
- f) Regulamento dos Sistemas Energéticos e climatização de edifícios;
- g) Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios;
- h) Regulamento de Segurança Contra Incêndios;
- i) Regulamento que estabelece as condições de segurança nos espaços de jogos e recreio.

ANEXO V

Autorização de Funcionamento

A Entidade Reguladora da Saúde declara que a unidade (denominação da unidade), sita em, código postal, localidade, Distrito de, Concelho de, Freguesia de, Telefone, Fax., com entidade promotora e gestora (identificação da entidade), contratada para a prestação de cuidados continuados de saúde mental e de apoio social, em regime de internamento e ou em regime de ambulatório para a unidade de (identificar a tipologia de unidade), com lotação máxima de, cumpre, à presente data, as condições de funcionamento nos termos da legislação em vigor.

Mais declara que, qualquer alteração às condições de funcionamento objeto da presente autorização fica dependente de nova autorização que incidirá sobre as alterações obrigatoriamente comunicadas pela entidade promotora e gestora à Entidade Reguladora da Saúde.

..... de de 20 ...

A Entidade Reguladora da Saúde

ECONOMIA

Portaria n.º 69/2017

de 16 de fevereiro

A Assembleia da República, com a Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, veio confirmar e reforçar as medidas adotadas do Governo, nomeadamente as refletidas na Portaria n.º 268-B/2016, de 13 de outubro, onde se determina que as remunerações fixadas administrativamente (*feed-in-tariff*) pela aquisição da energia adquirida pelo comercializador de último recurso (CUR)

aos produtores em regime especial integram um apoio público, o qual não é acumulável com quaisquer outros apoios públicos e, por esse facto, devem ser deduzidos os valores recebidos pelos centros eletroprodutores que indevidamente beneficiaram em acumulação com outros apoios públicos à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis.

Esta medida vem ao encontro das prioridades assumidas pelo XXI Governo Constitucional, cujo Programa elege como prioridade a redução do preço da eletricidade, do défice tarifário e, conseqüentemente dos custos com a dívida tarifária herdada, bem como o objetivo de os encargos com os sobrecustos futuros serem reduzidos, de forma a obter melhores resultados no sentido da sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Nesse sentido, da conjugação de um conjunto de medidas de política energética adotadas de controlo dos custos e, conseqüentemente, dos preços no sector da energia, entre as quais estas se integram, os efeitos positivos repercutidos, já na fixação de tarifas da eletricidade para 2017. Medidas que constituem as peças de uma estratégia, que aponta para um SEN mais transparente e para uma economia mais competitiva, sem deixar de apontar para a necessidade de continuar a fomentar o desenvolvimento da produção de energia a partir de recursos renováveis, reduzindo a dependência energética externa, promovendo a economia energética e uma política ambiental responsável.

Com o artigo 171.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2017, importa conformar o quadro regulamentar anteriormente definido, nomeadamente, a Portaria n.º 268-B/2016, de 13 de outubro, àquelas normas legais, de valor reforçado, aprovando o mecanismo de dedução ou reposição da acumulação indevida referida nos termos do n.º 4 daquele artigo 171.º

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do n.º 4 do artigo 171.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2017 e no uso de competências delegadas ao abrigo do Despacho n.º 2983/2016, de 17 de fevereiro, do Senhor Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, n.º 40, 2.ª série, de 26 de fevereiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Na previsão dos custos estimados pela aquisição pelo CUR do SEN da energia elétrica produzida em regime especial, que beneficia de remuneração garantida, devem ser deduzidos os valores recebidos pelos centros eletroprodutores que beneficiaram cumulativamente de apoios à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis através de outros apoios públicos.

Artigo 2.º

Por Despacho publicado pelo membro do Governo responsável pela área da energia, por proposta da DGEG, é identificado, relativamente a cada centro eletroprodutor, o valor recebido em excesso que deve ser corrigido, a favor do SEN.